

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**HILTON EWERTON DURANS FARIAS**

**A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE E  
SEU PAPEL NA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DO POVO TIMORENSE**

São Luís  
2013

**HILTON EWERTON DURANS FARIAS**

**A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE E  
SEU PAPEL NA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DO POVO TIMORENSE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Federal do Maranhão, para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Teresa Costa  
Sousa

São Luís

2013

**HILTON EWERTON DURANS FARIAS**

**A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM TIMOR LESTE E  
SEU PAPEL NA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DO POVO TIMORENSE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
da Universidade Federal do Maranhão, para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Teresa Costa Sousa (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

1º Examinador  
Universidade Federal do Maranhão

---

2º Examinador  
Universidade Federal do Maranhão

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele esse trabalho não seria possível.

Ao meu pai, José Reis Costa Farias que sempre se esforçou ao máximo para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Aos meus familiares, pelo incentivo e apoio em todos os momentos.

Aos meus amigos que sempre acreditaram em mim e que de alguma forma ajudaram na elaboração do trabalho. Em especial Karol Araújo, Thalita Simas, Felipe Rocha, Igor Farias, Carlos Everton, Christina Cantanhêde, Inaldo Pires e Pablo Madeira.

À Monica Teresa Costa Sousa, orientadora dedicada e comprometida que me passou a tranquilidade necessária para a realização do trabalho. Além de ser uma pessoa maravilhosa.

O povo de Timor Leste não desejava apenas a independência, não lutava apenas por ter uma bandeira, um hino, um presidente e um governo próprio. O povo timorense alimentava outros sonhos que sabia só poderem ser realizados com a conquista da independência. Só a independência o tornaria sujeito activo do processo do seu próprio desenvolvimento, tanto no plano colectivo como no das liberdades individuais e dos direitos de cidadania.

Xanana Gusmão

## RESUMO

A presente monografia analisa o uso da prática da intervenção humanitária e a atuação das Nações Unidas por meio de missões em Timor Leste como formas de proteção dos direitos humanos nesse país. Com o surgimento e consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos, foi possível a relativização dos princípios da soberania dos Estados e o princípio da não intervenção, com o escopo de proteger povos que pudessem sofrer violações a esses direitos. O advento da ONU também repercutiu nos casos de violações graves e sistemáticas aos direitos humanos, uma vez que passaram a ser alvo de preocupação da comunidade internacional, sendo discutidos e combatidos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas por meio do uso da força. As intervenções humanitárias e as missões autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU após a Guerra Fria têm demonstrado que houve uma ampliação do conceito de ameaça paz e segurança internacional, entrando nesse rol assuntos relativos às violações dos direitos humanos. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar a atuação das Nações Unidas em Timor Leste, a fim de verificar como essa atuação contribuiu para a criação de condições para a proteção dos direitos humanos no país.

Palavras-chave: Intervenção Humanitária. Direitos humanos. Nações Unidas. Timor Leste.

## **ABSTRACT**

This monograph will examine the use of humanitarian intervention and the role of the UN through its missions in East Timor as forms of protection of human rights in that country. With the emergence and consolidation of the process of internationalization of human rights, the relativization of both sovereignty and the principle of non-intervention became possible, aiming to protect people who might suffer with humanitarian crises. The advent of the United Nations, has also reverberated in cases of serious and systematic violations of human rights, as these cases became the target of the international community concern, being discussed and combated by the Security Council of the United Nations through the use of force. Humanitarian interventions and missions authorized by the Security Council of the UN after the Cold War show that there was an extension of the concept of peace and international security threat, coming in this list matters relating to human rights violations. In this context, this study will examine the role of the UN in East Timor in order to assess how these activities contributed to the creation of conditions for the protection of human rights in that country.

Keywords: Humanitarian intervention. Human Rights. United Nations. East Timor.

## LISTA DE SIGLAS

APODETI	-	Associação Popular Democrática Timorense
ASDT	-	Associação Social Democrata Timorense
CCN	-	Conselho Consultivo Nacional
ETTA	-	East Timor Transitory Administration (Administração Transitória de Timor Leste)
FALINTIL	-	Forças Armadas de Libertação do Timor Leste
FRETILIN	-	Frente Revolucionária do Timor Leste Independente
ICSS	-	Internacional Commission on Intervention and State Sovereignty (Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal)
IDH	-	Índice de Desenvolvimento Humano
INTERFET	-	Internacional Force in East Timor (Força Internacional no Timor Leste)
MAC	-	Movimento Revolucionário Anticomunista
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PED	-	Plano Estratégico de Desenvolvimento
UDT	-	União Democrática Timorense
UNAMET	-	United Nations Advance Mission in East Timor (Missão das Nações Unidas em Timor Leste)
UNMISSET	-	United Nations Mission of Support in East Timor (Missão das Nações Unidas de Apoio em Timor Leste)
UNMIT	-	United Nations Integrated Mission in East Timor (Missão Integrada das Nações Unidas em Timor Leste)
UNOTIL	-	(United Nations Office in East Timor) Missão do Escritório das Nações Unidas em Timor Leste
UNTAET	-	United Nations Transitional Administration in East Timor (Administração transitória das Nações Unidas no Timor Leste)



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Soberania e o princípio da não intervenção</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Intervenção humanitária: aspectos históricos</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>A internacionalização dos direitos humanos e a intervenção humanitária</b> .....	<b>18</b>
<b>2.4</b>	<b>A responsabilidade dos Estados pela proteção dos direitos humanos</b> ..	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>A ATUAÇÃO DA ONU E A SISTEMÁTICA DA SEGURANÇA NO PLANO INTERNACIONAL</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>A evolução da regulamentação do uso da força no Direito Internacional</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Do Tratado Vestfaliano ao Pacto de Briand-Kellogg</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1.2</b>	<b>A ONU e a proscrição à guerra</b> .....	<b>31</b>
<b>3.2</b>	<b>O Conselho de Segurança das Nações Unidas</b> .....	<b>33</b>
<b>3.3</b>	<b>A legitimidade do uso da força na carta da ONU</b> .....	<b>36</b>
<b>3.3.1</b>	<b>A atuação do Conselho de Segurança conforme o Capítulo VII da Carta da ONU</b> .....	<b>38</b>
<b>3.4</b>	<b>O sistema de segurança coletiva e as intervenções humanitárias</b> .....	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>A ONU E O PAPEL DESEMPENHADO EM TIMOR LESTE</b> .....	<b>44</b>
<b>4.1</b>	<b>Origens da crise em Timor Leste</b> .....	<b>44</b>
<b>4.2</b>	<b>A intervenção das Nações Unidas em Timor-Leste</b> .....	<b>50</b>
<b>4.3</b>	<b>A Administração de Transição das Nações Unidas no Timor Leste – UNTAET</b> .....	<b>53</b>
<b>4.4</b>	<b>A Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste (UNMISSET)</b> .....	<b>55</b>
<b>4.5</b>	<b>A Missão do Escritório das Nações Unidas em Timor Leste (UNOTIL)</b> ...	<b>56</b>
<b>4.6</b>	<b>A Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT)</b> .....	<b>56</b>
<b>4.7</b>	<b>As conquistas e os desafios do Timor Leste decorrentes da atuação da ONU</b> .....	<b>58</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As graves violações aos direitos humanos ocorridas nas últimas décadas ensejaram diversas intervenções promovidas principalmente em países pobres, como, por exemplo, Ruanda, Haiti, Somália e Timor Leste. Essas intervenções têm por finalidade evitar massacres étnicos, grandes deslocamentos de refugiados e assassinatos.

Nessa esteira, a questão das infrações aos direitos humanos somente ganhou destaque quando as Nações Unidas, em 1948, adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo esses direitos em seu rol de prioridades. Tal marco foi primordial para que a comunidade internacional despertasse para a necessidade de se fazer respeitar os direitos humanos.

No caso do Timor Leste, a violência do conflito armado resultou em graves violações aos direitos humanos do povo daquele país, quais sejam: abusos aos direitos e liberdades civis e políticos, entre eles o direito à própria vida e os direitos à segurança pessoal, à participação e às liberdades humanas básicas que são imprescindíveis à dignidade e ao desenvolvimento humano.

Nesse contexto, a problemática levantada no decorrer desse estudo refere-se à questão da atuação da Organização das Nações Unidas em Timor Leste e sua contribuição para a criação de condições básicas para a proteção dos direitos humanos naquele país, tendo em vista a incapacidade do Estado timorense de garantir, minimamente, a proteção aos direitos humanos de seu povo.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar, de maneira geral, o uso da intervenção humanitária realizada de acordo com as disposições da Carta das Nações Unidas e o estudo da atuação das Nações Unidas em Timor Leste e sua contribuição no processo de criação de condições mínimas para proteção dos direitos humanos.

Calha ressaltar que se optou pela análise do caso do Timor Leste, pois, segundo grande parte da literatura, se trata de um caso emblemático de sucesso na atuação da Organização das Nações Unidas que poderá servir como parâmetro para outros casos futuros.

Além do que, faz-se salutar saber se as intervenções humanitárias autorizadas pela Organização das Nações Unidas, de fato, estão contribuindo de alguma forma para a proteção dos direitos humanos.

Assim, o primeiro capítulo da presente pesquisa tratará de elementos e institutos relacionados com a intervenção humanitária, tais como, a soberania e o princípio da não intervenção e a evolução desses institutos no âmbito do Direito Internacional. Posteriormente, irá estabelecer os antecedentes históricos da prática de intervencionista, perpassando pelo processo de internacionalização dos direitos humanos até chegar à responsabilidade de todos os Estados pela proteção dos direitos humanos.

No segundo capítulo, o trabalho abordará a regulamentação do uso da força no Direito Internacional e o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas como órgão que autoriza e confere legitimidade as intervenções humanitárias. Em seguida, tratar-se-á da questão da segurança coletiva e de sua relação com a proteção dos direitos humanos.

Tudo isso, para que seja possível o exame da legitimidade e legalidade das intervenções humanitárias, sejam elas unilaterais sejam coletivas, além de se diferenciar as intervenções humanitárias e as missões de paz das Nações Unidas.

Depois de estabelecido todo esse embasamento, o terceiro capítulo irá abordar os antecedentes históricos e políticos que originaram a crise humanitária no Timor Leste, bem como toda a atuação das Nações Unidas no país.

Para a realização desta pesquisa acadêmica, adotou-se o método dedutivo, utilizando-se de fontes documentais diretas e indiretas. Como fonte documental direta têm-se as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e como fontes documentais indireta foram usados livros e artigos científicos.

## **2 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA**

Neste primeiro capítulo, a presente pesquisa busca tecer considerações relevantes sobre a intervenção humanitária.

Para tanto, faz-se necessário, inicialmente, esclarecer a questão da soberania e do princípio da não intervenção no Direito Internacional, tendo em vista que a discussão sobre intervenção humanitária requer a análise desses institutos. Logo em seguida, será feita uma abordagem acerca da origem histórica do instituto da intervenção humanitária.

Posteriormente, a pesquisa irá abordar aspectos atinentes ao processo de internacionalização dos direitos humanos e como esse processo se relacionou com o instituto da intervenção humanitária. Por fim, analisar-se-á a questão da responsabilidade dos Estados pela proteção dos direitos humanos.

### **2.1 A soberania e o princípio da não intervenção**

Um dos pontos cruciais para a discussão da intervenção humanitária está relacionado com a questão da soberania dos Estados e do princípio da não intervenção, no âmbito do Direito Internacional.

Diz-se isso, pois é inegável que existe um aparente antagonismo entre o instituto da intervenção humanitária e a soberania estatal, sendo que tal incompatibilidade torna-se fato gerador de tensões, pois coloca de um lado a soberania nacional e de outro os interesses da comunidade internacional.

Assim sendo, faz-se necessário discorrer de maneira breve sobre os aspectos históricos e conceituais que permeiam a concepção moderna de soberania, bem como analisar seu corolário, o princípio da não intervenção.

A construção da concepção moderna de soberania começou a partir do século XVII, entretanto, tal conceito já vinha sendo trabalhado por exemplo, Jean Bodin desde o século XVI; e segundo Celso Lafer, aquele definia a soberania “em função das seguintes características: absoluta, perpétua, indivisível, inalienável, imprescritível” (LAFER, 1995, p. 137). Apesar desse trabalho feito por Bodin, o ideal de soberania não ganhou destaque naquele momento histórico, já que o pensamento medieval, baseado em ideais religiosos, impunha a crença de que a conformação política da época decorria da vontade de Deus.

Com efeito, foi apenas no século XVII, com a Paz de Vestfália<sup>1</sup>, que a concepção de soberania moderna ganhou respaldo perante as sociedades europeias, pois ensejou a divisão da Europa em Estados soberanos. Além disso, outros fatores são elencados por Ferrajoli (2002, p. 16-17) para que a soberania ganhasse papel de destaque. Veja-se:

Com a consolidação dos estados nacionais e com sua plena autonomização dos vínculos ideológicos e religiosos, que haviam cimentado a *civitas christiana* (nação cristã) sob a égide da Igreja e do Império, cai todo e qualquer limite a soberania estatal e se completa, com sua plena secularização, sua total absolutização.

A partir disso, percebe-se que a soberania tinha por escopo primordial garantir a existência dos Estados soberanos que estavam em amplo processo de consolidação em face da Igreja e do Sacro Império Romano-Germânico. Cumpre ressaltar-se, ainda, que muitos monarcas europeus se valeram desse conceito absoluto de soberania para justificarem o sistema absolutista da época, pois como assevera Lafer (1995, p. 137-148):

O objetivo estratégico do conceito de soberania foi o de consolidar a territorialidade do Estado Moderno. Este foi o resultado histórico da centralização administrativa monárquica, do protecionismo econômico, dos exércitos permanentes e regulares e do cisma religioso na Europa. Em síntese, para esta visão, só a habilidade e a capacidade de governar limitariam efetivamente o poder do soberano no seu território.

Com a consolidação do Estado moderno a soberania passou a integrar a concepção de Estado, tornando-se um dos seus atributos, isto é, um de seus elementos constitutivos e como tal, a soberania faz do Estado titular de competências que até são limitadas, mas que nenhuma outra entidade as possua em maior grau do que o próprio Estado (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 434). Desse modo, no plano interno, a soberania garantia o poder absoluto ao rei, que mantinha a unidade do Estado por meio do monopólio da produção e aplicação do Direito. Nesse sentido, Celso Lafer afirma que:

---

<sup>1</sup> A Paz de Vestfália ocorreu em 1648 e refere-se a um conjunto de tratados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, sendo considerada por muitos como o marco inicial da concepção moderna de soberania, pois com o fim das guerras religiosas houve a separação entre o poder espiritual e o temporal, fato que levou a gradativa concentração de poder nas mãos dos reis absolutistas (UOL. Opera mundi. **Hoje na História: 1648 - Assinatura de tratados internacionais selam a paz da Vestfália.** Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/25046/hoje+na+historia+1648++assinatura+de+tratos+internacionais+selam+a+paz+da+vestfalia.shtml>>. Acesso em: jul. 2013

A isto corresponde a plena estatização do Direito, tal como elaborado por Hobbes, com base no princípio “rex facit legem”. É o rei que faz as leis, pois estas, para serem vivas, precisam estar armadas pelo monopólio da coerção organizada, uma vez que, para Hobbes, como precursor do positivismo jurídico, o Direito é comando e não sabedoria – comando por ele teorizado como instrumento imprescindível de gestão governamental de uma sociedade. (LAFER, 1995, p. 137).

Assim, colhe-se que soberania trouxe consigo certo ideal de ordem e paz interna aos estados soberanos, mas por outro lado, trouxe o fardo de ter que se relacionar com as soberanias dos outros Estados, levando estes a uma liberdade selvagem que poderia resultar numa anarquia internacional (FERRAJOLI, 2002, p. 20).

Nesse contexto, a Paz de Vestfália possibilitou que os Estados soberanos começassem a tratar de seus interesses entre si, fazendo com que fosse possível a construção de um incipiente sistema internacional do qual, todos fariam parte. Nesse sentido, Spieler (2007, p. 18) afirma que

Este sistema internacional foi em um primeiro momento centrado na Europa e era baseado na ideia de que todos os Estados eram atores por excelência. Todos os estados eram juridicamente iguais e sua soberania era tida como absoluta. Presumia-se que o Estado manteria a ordem necessária internamente e utilizaria os recursos necessários para conduzir as relações com outros Estados.

É a partir dessa percepção que a comunidade internacional pode aferir que deve haver regras que possibilitem a segurança nas relações interestatais, sendo o princípio da não intervenção a base fundamental para tal segurança.

Considera-se que o referido princípio teve como seus precursores os teóricos jusnaturalistas Christian Wolff e Emmerich de Vattel, ainda que estes autores não mencionem o princípio de maneira expressa (SPIELER, 2007, p. 18).

Esses teóricos valorizavam a ideia de soberania dos Estados, bem como o direito estatal de conduzir livremente, no âmbito interno, a sua política, sem que houvesse qualquer ingerência exterior (RODRIGUES, 2000, p. 92). Por muito tempo, o princípio da não intervenção serviu apenas para proteger a soberania dos Estados, protegendo-os de possíveis interferências externas.

Acontece que, no século XIX, John Stuart Mill<sup>2</sup> passou a relacionar a ideia de autodeterminação com o princípio da não intervenção ao defender que os Estados possuem autodeterminação, ainda que não consigam, através da ação de seus cidadãos, estabelecer instituições livres. Por outro lado, caso essas instituições ditas livres forem conquistadas pela ingerência exterior não há que falar em autodeterminação, vez que liberdade política e autodeterminação não possuem mesmo significado (WALZER, 2003, p. 146-147).

Posteriormente, já no século XX, a Carta da ONU passou a trazer em seu bojo, de maneira indiscutível, o princípio da não intervenção, conforme assevera Spieler (2007, p. 21):

Contudo, foi a Carta das Nações Unidas (ONU) que inovou no ordenamento jurídico internacional, pois: (i) consagra tanto o princípio da não intervenção quanto a proibição do uso da força e estipula exceções aos mesmos [...]. O artigo 2º protege a integridade territorial e a independência política do Estado, resguardando a soberania estatal, bem como proíbe expressamente a utilização do uso da força (§ 4) e assegura que a ONU não interferirá na jurisdição doméstica dos Estados (§ 7).

Enfim, tanto a soberania, quanto o princípio da não intervenção têm grande importância para o estabelecimento das relações entre Estados, entretanto, convém deixar claro, desde já, que ambos podem e devem ser deixados de lado, temporariamente, quando houver graves violações de direitos humanos. Para que se compreenda todo o processo de intervenção humanitária para proteção de direitos humanos, será necessário discorrer sobre as origens da intervenção humanitária, do processo de internacionalização dos direitos humanos e de como está regulamentado o uso da prática de intervenção.

## **2.2 Intervenção humanitária: aspectos históricos**

A intervenção humanitária tornou-se uma das questões mais controversas no âmbito do Direito internacional, tendo em vista que o referido tema pode ser analisado sob os mais diversos enfoques.

Desde logo, cumpre deixar claro que, na presente pesquisa, será utilizada a concepção legalista, isto é, a legalidade do uso da força, bem como as condições

---

<sup>2</sup>Cumpramos esclarecer que essa concepção trazida por Stuart Mill é relevante, vez que grande parte das intervenções humanitárias geralmente decorre de conflitos armados no interior dos países que sofrem a intervenção, sendo que tais conflitos possuem caráter eminentemente político, como é o caso do Timor Leste.

em que o princípio da não intervenção pode ser violado de forma legal, sob a chancela do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Considera-se que os antecedentes históricos sobre a origem teórica da intervenção humanitária remontam à Idade Média com a elaboração da doutrina cristã da guerra justa e o início do Direito Internacional. Essa teoria nasceu no seio do Cristianismo, religião de caráter pacifista, mas que também tinha como compromisso a defesa do Ocidente contra ameaças perigosas, como por exemplo, o aparecimento do islamismo em países tradicionalmente cristãos.

O conceito de guerra justa decorre de um paradoxo aparentemente insolúvel, pois considerava a guerra como algo perverso, mas que precisava ser aceito para que fosse possível evitar maiores males (VIDAL, 2013).

Por conta dessa ligação com o Cristianismo, religião predominante à época, as primeiras teorias relacionadas com a guerra justa foram desenvolvidas por teólogos escolásticos. A doutrina escolástica para a guerra justa possuía três pilares, quais sejam, autodefesa legítima, resposta proporcional ao ataque sofrido e que essa resposta contasse com grande possibilidade de êxito (VIDAL, 2013).

Percebe-se que a teoria da guerra justa, influenciada pela Escolástica<sup>3</sup>, pautava-se em critérios morais e religiosos para justificar o uso da força. Nesse sentido, Rodrigues (2000, p. 94.) afirma que “[...] a teoria da guerra justa emergiu com a finalidade de estabelecer critérios para definir quando o uso da força era justificável, usando para isto considerações de caráter moral e religioso”.

Nesse sentido, Santo Agostinho entendia ser legítima a guerra imposta por vontade de Deus, conforme se observa baseado no seguinte passo:

Algumas vezes, seja como lei geral, seja por ordem temporária e particular, Deus ordena o homicídio. Ora, não é moralmente homicida quem deve à autoridade o encargo de matar, pois não passa de um instrumento, como a espada que fere. Desse modo, não infringiu o preceito quem, por ordem de Deus, fez guerra ou, no exercício do poder público e segundo as leis, quer dizer, segundo a vontade da razão mais justa puniu de morte criminosos (SANTO AGOSTINHO, 2000, p. 51).

Durante toda a Idade Média, e por boa parte da Idade Moderna, os cristãos foram influenciados por esse pensamento escolástico da doutrina da guerra justa, tendo em vista que naquela época o poder da Igreja católica era absoluto.

---

<sup>3</sup> Conjunto de doutrinas teológico-filosóficas da Idade Média, caracterizadas sobretudo pelo problema da relação entre fé e razão.



Posteriormente, a teoria da guerra justa passou a ser estudada por vários pensadores que não tinham qualquer ligação com a doutrina escolástica, como por exemplo, Emmerich de Vattel e Hugo Grócio. Nesse sentido, Rodrigues assevera que “estes pensadores defendiam a existência de um direito civilizatório, ou seja, o direito de intervir em território alheio para fazer com que os bárbaros abdicassem de seus costumes violadores do direito natural”. (RODRIGUES 2000, p. 93).

Dentre os teóricos que defendiam esse pensamento ganhou destaque o protestante Hugo Grócio, estudioso do Direito Natural, que buscava entender as causas justas das guerras, deixando de lado as considerações morais e religiosas que existiam com a doutrina escolástica.

Foi durante as sangrentas guerras religiosas ocorridas na Europa que Grócio escreveu sua obra *De jure belli ac pacis*<sup>4</sup>. Essa obra reflete claramente a preocupação do pensador em estabelecer limites para as atrocidades cometidas durante os conflitos religiosos daquele tempo.

Nesse sentido, Spieler (2007, p. 32) afirma que

Grotius, em sua obra *De jure belli ac pacis*, sistematizou pela primeira vez as práticas e autoridades da *jus belli*. O autor levantou importantes questões para o estudo da intervenção humanitária em duas seções de seu livro II: a medida de polícia quase judicial da guerra contra os imorais (seção XX: das penas), e a realização de uma guerra a favor de outros (seção XXV: das causas de empreender uma guerra em favor dos outros).

A principal preocupação desse pensador baseava-se em moderar a dureza das guerras travadas, devendo-se excluir das guerras justas atos que levassem reféns a morte, execução de prisioneiros dentre outros (VIDAL, 2013). Esse pensamento já denota uma certa preocupação de Grócio com a questão da intervenção por razões de humanidade.

Com isso, pode-se afirmar que a questão da intervenção humanitária teve decisiva contribuição de Hugo Grócio, vez que este defendia que não caberia aos povos lutarem contra seus governos em caso de opressão, mas admitia que fosse lícito que outros povos pegassem em armas para defender os oprimidos (RODRIGUES, 2000, p. 93).

Por outro lado, as transformações históricas ocorridas com o final da Idade Média e início da Idade Moderna, tais como o fim do Feudalismo, enfraquecimento do poder da Igreja Católica e o surgimento dos Estados soberanos,

---

<sup>4</sup> Frase expressa em latim. Traduz-se por Sobre a Lei da Guerra e da Paz

possibilitaram o advento de um incipiente sistema internacional de Estados que teve como marco a Paz de Vestfália em 1648. Neste sentido, Spieler (2007, p. 16-17) assevera que

Nesse contexto, surgiram quatro instituições para manter a ordem e estabilidade do sistema internacional: (I) a balança de poder; (II) a codificação de regras comportamento através do direito internacional; (III) a promoção de conferências para dirimir conflitos; e (IV) o crescimento de práticas diplomáticas.

Dentre essas instituições surgidas para manter a estabilidade do sistema internacional de Estados, talvez a mais importante seja a codificação de normas de comportamento no direito internacional, pois introduziu o Positivismo no Direito Internacional.

Com a entrada do Positivismo no cenário das relações internacionais, a Ética, que quase sempre esteve presente nas questões relacionadas ao Direito Internacional, saiu de cena, ganhando força o princípio da não intervenção.

Nesse contexto, Emmerich de Vattel (1714-1767) surgiu como um firme defensor da não intervenção e da inviolabilidade da jurisdição doméstica e critica Grocio por suas teses de justificação para a intervenção em outros Estado (CHORNET, 1995, p. 40-41) pois este último acena com a possibilidade dos soberanos irem à guerra para punir nações culpadas por infringir as leis naturais (SPIELER, 2007, p. 34).

Para Vattel, a exceção ao princípio da não intervenção reside na possibilidade de intervenção por razões humanitárias, mais especificamente no caso de proteção as crenças religiosas (CHORNET, 1995, p. 42).

Em que pese a ideia de intervenção humanitária ter sido amplamente discutida desde a Idade Média, a sua definição somente veio a aparecer em meados do século XIX, depois de realizadas diversas intervenções pelos Estados europeus no Império Otomano (SPIELER, 2007, p. 35-36).

Como se pode observar, os antecedentes da intervenção humanitária remetem à teoria da guerra justa difundida pela doutrina escolástica do período medieval, bem como aos pensadores Grócio e Vattel. De um lado, a teoria da guerra justa calcava-se nos ideais morais e religiosos, de outro a teoria de Grócio que defendia a possibilidade de realização de intervenção de um Estado em outro, em favor de povos oprimidos e, em outro viés, Vattel, influenciado pelas transformações ocorridas depois da Idade Média, defendendo arduamente a não intervenção.

É desse contexto que exurgiu a doutrina da intervenção humanitária, doutrina essa que visa conceder o direito dos países que compõem a comunidade internacional de intervir em um Estado para fazer cessar graves violações aos direitos humanos.

Por isso, faz-se salutar entender como os direitos humanos atingiram o mais alto grau de proteção pela comunidade internacional e somente após toda essa compreensão é que a presente pesquisa poderá estabelecer um conceito de intervenção humanitária adequado, conforme se verá adiante.

### **2.3 A internacionalização dos direitos humanos e a intervenção humanitária**

O desenvolvimento dos direitos humanos foi um processo histórico e gradual, fruto de vicissitudes que somente foram possíveis com o transcorrer de longo tempo em relação à estrutura social e das diversas lutas e revoluções.

O processo de internacionalização dos direitos humanos é bastante recente, tendo por escopo principal trazer o ser humano para o centro das relações entre os Estados. A defesa contundente de tais direitos ganhou papel de destaque no âmbito do Direito Internacional. Nesse sentido, Piovesan (2007, p. 8) dispõe que

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós Guerra.

Contudo, cabe ressaltar que os precedentes históricos relativos ao processo de internacionalização dos direitos humanos estão relacionados principalmente aos papéis desenvolvidos por três marcos, quais sejam: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. (PIOVESAN, 2012, p. 177).

Afirma-se isso, pois esses três marcos históricos ajudaram decisivamente com o rompimento da “noção de soberania nacional absoluta” (PIOVESAN, 2012, p. 182) bem como trouxeram a “ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional” (PIOVESAN, 2012, p. 182).

Percebe-se, com isso, que, no processo de internacionalização dos direitos humanos, dois fatores foram determinantes: a mudança conceitual do

tradicional princípio da soberania estatal e a inclusão do indivíduo como sujeito de direitos no plano internacional. De acordo com Piovesan (2012, p. 177):

[...] para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

Destarte, com a mudança conceitual do princípio da soberania e a inclusão do indivíduo como sujeito de direitos no plano internacional houve uma crescente busca por uma atuação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, fato que alavancou seu processo de internacionalização, com a consequente criação de sistemas de normas para proteção internacional desses direitos, tornando possível a responsabilização de Estados que se utilizavam do argumento do domínio reservado para violar direitos humanos.

Ainda sobre a criação de sistemas de normas para a proteção internacional dos direitos humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade assevera que

Na fase legislativa, de elaboração dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, os mecanismos de implementação simplesmente não teriam, com toda probabilidade, sido estabelecidos, se não se tivesse superado, gradativamente e com êxito, a objeção com base no chamado domínio reservado dos Estados. (TRINDADE, 1991, p. 5).

Ademais, a partir da metade do século XX, foi que ocorreu a concretização da concepção contemporânea da proteção dos direitos humanos com caráter indivisível e universal desses direitos. Flávia Piovesan explica as características de universalidade e indivisibilidade da seguinte forma:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais o são. (PIOVESAN, 2007, p. 13).

Por outro lado, deve-se ressaltar que, passada a Segunda Guerra, outros fatores contribuíram para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos. “Dentre eles, o mais importante foi a maciça expansão das organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional”. (PIOVESAN, 2012, p. 192).

A contribuição das organizações internacionais para a proteção internacional dos direitos humanos reside no fato de tais organismos agruparem grande parte dos países que compõem a comunidade internacional. Além disso, esses organismos constituem o lugar apropriado para a criação, elaboração e defesa de normas e regras referentes a assuntos de interesse universal, dentre eles à defesa universal dos direitos humanos.

Frise-se que, para fazer respeitar essas normas e regras, as organizações internacionais podem utilizar desde a política, chegando até mesmo, em situações específicas, utilizar a força para fazer cumprir suas normas.

Herz e Hoffmann (2004, p. 23-24) dispõem sobre a contribuição das organizações internacionais da seguinte forma:

Sua contribuição para a cooperação entre Estados-membros envolve a criação de um espaço social e até físico, no qual negociações de curta, média e longa duração podem ser realizadas, além de uma máquina administrativa que traduz essas decisões em realidade. [...] Além de contribuir para a gestação de normas e regras, as OIGs fornecem mecanismos para garantir a aquiescência à essas normas e regras. [...] Cria-se assim um ambiente propício à expectativa de reciprocidade, e o próprio auto-interesse dos Estados pode levá-los a se comportar de acordo com normas e regras. [...] Trata-se da expressão concreta do conceito de reciprocidade difusa. As organizações internacionais também podem, em certas circunstâncias, coagir atores a respeitar normas e regras por meio de pressão política, imposição de sanções ou até o uso de força militar.

Além dessa contribuição, as organizações internacionais também poderão “favorecer a legitimação de normas e regras, ou seja, fazer a maior parte dos atores do sistema internacional acreditarem que elas devem ser respeitadas, gerando um sentimento de obrigação moral” (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 24).

Herz e Hoffmann (2004, p. 39-40) ainda advertem que:

As normas e regras adquirem legitimidade por dois processos: o procedimento que leva a sua criação, como por exemplo o processo decisório de uma organização, e seu tema substantivo. Determinados temas, como a proteção do meio ambiente e a defesa dos direitos humanos, passam a compor a cultura internacional, sendo tratados com base em valores disseminados.

É nesse contexto que se insere a Organização das Nações Unidas. Louis Hekin (apud PIOVESAN, 2012, p. 192) sobre o assunto afirma que

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação

internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 192.)

Contudo, com o advento da Guerra Fria viu-se uma estagnação da atuação da ONU no cenário internacional, uma vez que o mundo passou a sofrer com as duas esferas de influência distintas representadas pelos Estados Unidos da América e a União Soviética.

É oportuno deixar claro que a referida estagnação decorreu do poder de veto que os dois possuíam e até hoje ainda o possuem. Posteriormente, com o fim da Guerra Fria, a ONU deixou de lado a estagnação e passou a ter uma posição mais atuante no cenário internacional.

De acordo com Herz e Hoffmann (2004, p. 40) no período pós-Guerra Fria observa-se que

O processo decisório no Conselho de Segurança foi descongelado, e a organização foi chamada a exercer um papel central na administração da segurança internacional. Observa-se também um ressurgimento das atividades das agências funcionais com a criação de novas agências e maior ênfase em temas como meio ambiente, assistência humanitária, combate as atividades criminais e epidemias, além da proteção aos direitos humanos.

Mesmo com a consolidação do processo de internacionalização dos direitos humanos e o advento da ONU como organismo internacional promotor da proteção desses direitos, verificou-se a ocorrência de diversas violações a eles.

Diz-se isso, pois nas últimas décadas do século XX o mundo vivenciou uma série de conflitos internacionais e internos ocorridos em países pobres, tais conflitos foram notadamente marcados pela flagrante e maciça violação aos direitos humanos, muitas vezes, perpetrada por aqueles próprios países.

Para solucionar esses problemas, a comunidade internacional mobilizou-se no sentido de tentar frear as lesões aos direitos humanos de maneira eficaz, adotando, a prática denominada de intervenção humanitária.

Calha ressaltar que a prática da intervenção humanitária só se tornou possível com a mudança conceitual do princípio da soberania, pois segundo Simone Martins Rodrigues esse princípio de certa forma impedia a atuação contundente da comunidade internacional. A saber:

O princípio da soberania estatal confinou a defesa dos direitos humanos dentro das fronteiras dos Estados, não permitindo que fossem tratados com a legítima preocupação e parte das atribuições da sociedade internacional como um todo. [...] Quando os direitos humanos deixam de ser considerados matéria de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos e passam a estar inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa passa a ocorrer independentemente das limitações territoriais impostas pelos Estados. (RODRIGUES, 2000, p. 61).

Como discorrido, a redefinição do princípio da soberania fez com que a intervenção humanitária ganhasse respaldo na comunidade internacional.

Nessa senda, Simone Martins Rodrigues assevera que “o surgimento da prática da intervenção humanitária só foi possível na medida em que a sociedade internacional passou a considerar legítimo o desrespeito à soberania estatal a fim de garantir a proteção dos direitos humanos” (RODRIGUES, 2000, p. 62).

Dito isso, é salutar esclarecer a definição de intervenção humanitária. Entretanto, há uma grande confusão terminológica sobre esse conceito, pois segundo Chornet muito se utiliza os termos “direito de ingerência”, “direito de assistência”, “direito de intervenção”, “intervenção de urgência”, “dever de ingerência”, “intervenção por humanidade”, “intervenção humanitária” (CHORNET, 1995, p. 53).

Em que pese tal indefinição, Simone Martins Rodrigues define o instituto da intervenção humanitária como sendo:

A aplicação do Capítulo VII da Carta, como exceção às proibições ao uso da força e ao desrespeito à jurisdição interna dos Estados, com o intuito de solucionar ou amenizar crises humanitárias dentro de determinado país. Para que seja considerada uma ação resultante da associação entre direitos humanos e segurança internacional, a resolução que a autorizou deve fazer menção ao capítulo VII, declarando a situação humanitária uma ameaça à paz internacional. (RODRIGUES, 2000, p. 98).

Portanto, não obstante a violação aos direitos humanos constituir legítimo motivo para que seja desencadeado o processo de intervenção humanitária, a utilização do uso da força deverá estar amplamente fundamentada no sistema estabelecido pela ONU, para isso é salutar entender a questão da responsabilidade dos Estados pela proteção dos direitos humanos.

## **2.4 A responsabilidade dos estados pela proteção dos direitos humanos**

Como discorrido, o Tratado de Vestfália trouxe consigo a ideia de comunidade internacional fundamentada em Estados de igual soberania, capazes de

gerir seus assuntos internos tais como ordem jurídica, questões sociais e políticas, bem como conduzir suas relações externas com os demais Estados, de certo que nesse contexto, tanto a soberania, quanto a não intervenção consolidaram-se como princípios norteadores da ordem internacional.

Esses princípios são amplamente aceitos no Direito Internacional e demonstram toda sua importância quando Bettati (1996, p. 17) sobre como eles se encontravam perante a comunidade internacional:

Desde há décadas que os tribunais de direito internacional repisavam que o princípio da não-intervenção constituía a base de todo equilíbrio mundial. As faculdades de direito, as chancelarias, as organizações internacionais celebravam o culto da soberania absoluta, que apenas podia se autolimitar através de acordos internacionais precários como a boa-fé daqueles que os assinavam.

Ocorre que, a partir desse culto exacerbado à soberania absoluta, foram justificadas, por exemplo, atrocidades cometidas pelo regime nazista que torturou e assassinou milhões de judeus sem que houvesse qualquer interferência internacional. Esse fato, com certeza levou a comunidade internacional a discutir a questão da relativização da soberania e do princípio da não intervenção para a proteção dos direitos humanos.

A despeito disso, a criação da Organização das Nações Unidas, com o fito de buscar a manutenção da paz, bem como a proteção dos direitos humanos, trouxe, em sua carta, mais precisamente no Art. 2º, o princípio da soberania. Leia-se: “1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”.

Entretanto, a própria Carta da ONU tratou de deixar claro que, se os Estados se utilizassem do ideal de soberania para infringir as normas postas pela ordem jurídica internacional, sofreriam medidas coercitivas conforme dispõe o seu Art. 2º:

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (UNICRIO, 2011, p. 7).



Como dito, o processo de internacionalização dos direitos humanos possibilitou a relativização do conceito de soberania afastando possíveis alegações de lesão ao domínio reservado dos Estados.

E mais: a partir da internacionalização dos direitos humanos que foi possível retirar a proteção aos direitos humanos desse domínio reservado, sendo a proteção aos direitos humanos argumento recorrente daqueles que defendem a realização de intervenções humanitárias.

Cumprido destacar, ainda, que o Conselho de Segurança da ONU, principalmente depois da Guerra Fria, vem firmando entendimento no sentido de ser possível a intervenção para proteção dos direitos humanos. Tanto é verdade que Macedo (2009, p. 15) dispõe que

A partir da década de 1990, o Conselho de Segurança sai de sua letargia da Guerra Fria. Entre 1991-2000, houve nove casos de intervenção humanitária: norte do Iraque (1991), Bósnia e Herzegovina (1992-5), Somália (1992-3), Ruanda (1994), Haiti (1994), Albânia (1997), Serra Leoa (1997-2000), Kosovo (1998-1999) e Timor Leste (1999).

A fim de solucionar a questão que envolvia a soberania de um lado e a proteção aos direitos humanos de outro, bem como para responder aos apelos, decorrentes do embate entre soberania e proteção aos direitos humanos do então Secretário Geral da ONU, o governo do Canadá, criou em 2000, a *Internacional Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICSS) com o intuito de encontrar uma conformidade para a realização da intervenção humanitária (SINGER, 2004, p. 179).

O ICSS congrega a ideia de que os governos existem para servir aos homens e não ser seus senhores, isto é, os governos devem buscar primordialmente a proteção dos homens, de modo que em 2001 por meio de um relatório o ICSS cria a expressão responsabilidade de proteger. (MACEDO, 2009, p. 16).

Verificam-se duas situações, bem delineadas, trazidas por esse relatório: a primeira é que se preferiu não utilizar o termo intervenção humanitária, pois este necessariamente remeteria a um caráter bélico, e a segunda diz respeito ao fato de que a responsabilidade de proteção adquiriu posição subsidiária, veja-se:

[...] a responsabilidade primária a esse respeito [proteção dos direitos humanos] permanece com o correspondente Estado, e que somente no caso de mostrar-se incapaz ou relutante em cumprir suas responsabilidades, ou é ele próprio quem comete os abusos, é que tal responsabilidade passa para a comunidade internacional. (ICISS, 2013.)

Com efeito, a partir do disposto no relatório, a comunidade internacional somente entraria em cena quando o Estado não cumprisse a obrigação de proteger seu povo (quando deixasse de lado a responsabilidade de proteger) ou mesmo quando não fosse capaz de fazer cessar violações aos direitos humanos.

Desta forma, entende-se que não há somente o direito de realizar a intervenção, mas, sim, uma responsabilidade de todos os países que compõem a comunidade internacional em proteger aqueles que são vítimas ou estão em situação iminente de serem vítimas de atos atentatórios aos direitos humanos. (SINGER, 2004, p. 179-180).

Além disso, o relatório da ICISS deixou claro que a responsabilidade de proteger alberga três outras responsabilidades específicas, quais sejam: a responsabilidade de prevenir que nada mais é do que a adoção de medidas capazes de prevenir o aparecimento de conflitos, a responsabilidade de intervir que implica em dar uma resposta as situações de necessidade humanitária com ações adequadas incluindo medidas coercitivas como sanções e ações penais no âmbito do Direito Internacional e, nos casos mais extremos, a ocorrência de intervenção militar; e, por fim, a responsabilidade de reconstruir que significa que os Estados responsáveis pela intervenção ajudem na reconstrução do Estado que sofreu a intervenção. (ICISS, 2013.)

Outro importante ponto trazido pelo relatório da ICISS diz respeito ao estabelecimento de critérios para se saber quando uma intervenção humanitária é legítima ou não. Os critérios são: “autoridade competente”, “justa causa”, “intenção reta”, “último recurso”, “meios proporcionais” e “perspectivas razoáveis de êxito”. (ICISS, 2013).

Com relação à autoridade competente, sabe-se que a ONU tem exercido esse papel, mas outras organizações também poderiam desempenhá-lo, por exemplo, a OTAN. No que atine à justa causa, esta consiste na proteção em face da patente violação aos direitos humanos, a intenção reta quer dizer que se utiliza da força somente para proteger os direitos humanos sem tirar proveito da situação para a consecução de outros interesses, é o ultimo recurso, tendo em vista que a responsabilidade dos Estados exerce papel principal, sendo a responsabilidade internacional secundária. Por fim, os meios deverão ser proporcionais para que não se provoquem maiores danos do que aqueles pelos quais se visa proteger e a expectativa razoável de êxito quer dizer que a ação deve ser pautada por

estimativas que assegurem que a intervenção terá sucesso. (MACEDO, 2009, p. 17).

Conforme visto anteriormente, cumpre ressaltar que esses critérios utilizados pelo relatório da ICISS sofrem grande influência da doutrina medieval conhecida como guerra justa.

Constata-se, portanto, que a responsabilidade de proteger caberá aos Estados, entretanto, quando estes falharem no dever de proteger seus povos, a responsabilidade pela proteção passará a ser da comunidade internacional. Esta por meio do Conselho de Segurança da ONU agirá no sentido de debelar as crises existentes no interior desses Estados, baseando suas ações no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. *In Verbis*:

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. (UNICRIO, 2011, p. 25).

Pelo exposto até aqui, o próximo passo da pesquisa necessariamente deve perpassar pela análise da criação e atuação da ONU no que tange ao Capítulo VII de sua Carta, bem como a atuação do Conselho de Segurança da ONU nas questões que envolvem o uso da força no Direito Internacional.

### **3 A ATUAÇÃO DA ONU E A SISTEMÁTICA DA SEGURANÇA NO PLANO INTERNACIONAL**

O presente capítulo da pesquisa se direciona a analisar de que forma se deu a relação perpetrada entre a Organização das Nações Unidas (ONU) e o sistema de segurança internacional, durante o século XX.

Tal análise se faz necessária, já que a compreensão dos elementos jurídicos, que justificam a realização de uma intervenção humanitária, decorreu das normas internacionais fomentadas pelo advento da Carta das Nações Unidas na ordem internacional.

Nesse contexto, é salutar examinar-se, de modo inicial, como ocorreu o processo de desenvolvimento da regulamentação do uso da força no âmbito do direito internacional. Posteriormente, o estudo se volta ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e o uso da força na Carta da ONU para a proteção aos direitos humanos.

Por fim, serão analisados os aspectos legais que envolvem o sistema de segurança coletiva e as intervenções humanitárias no atual panorama do Direito Internacional.

#### **3.1 A evolução da regulamentação do uso da força no direito internacional**

##### **3.1.1 Do tratado Vestfaliano ao pacto de Briand-Kellogg**

As normas que dizem respeito à regulamentação do uso da força no âmbito das relações interestatais surgiram bem antes da regulamentação feita pela carta da ONU, no século XX. Diz-se isso, pois se considera que a Paz de Vestfália, em 1648, foi o primeiro passo para a busca de normas que limitassem o direito à guerra. (TSCHUMI, 2007, p. 43).

Tanto é verdade, que os artigos 123 e 124 do Tratado de Vestfália, com nítida influência da doutrina da guerra justa, introduzem expressamente em seu texto a expressão “uso da força” para dirimir conflitos entre estados. *In Verbis*:

Art. 123. Não obstante a paz concluída, todos os Estados-parte serão obrigados a defender e proteger todo e cada artigo desse tratado contra qualquer Estado, sem distinção de religião e , caso algum ponto seja violado, a parte prejudicada deve exortar o infrator a não cometer mais hostilidades, submetendo o caso à arbitragem, ou aos procedimentos da justiça.

Art. 124. Não obstante, se as divergências não puderem ser solucionadas por um dos meios citados acima em um período de três anos, todos os Estados-parte serão obrigados a auxiliar a parte prejudicada através da mediação e do uso da força, a repelir o infrator. Antes disso, o estado prejudicado deverá notificar o infrator sobre a ação coletiva a ser realizada contra esse. Tal ação deverá respeitar a lei e a jurisdição de cada Estado. Não será permitido a nenhum do Estado utilizar-se da força para conquistar os seus direitos [...].

Percebe-se que os artigos acima transcritos priorizavam a solução pacífica dos conflitos por meios diplomáticos e também pelo uso da arbitragem e, somente depois de esgotadas essas vias, é que seria necessário o uso da força para a resolução das pendências entre os estados.

Ademais, cumpre ressaltar que a ordem internacional estabelecida com o Tratado de Vestfália deveu-se a três grupos de normas, isto é, “as regras constitucionais ou princípios normativos fundamentais da política mundial; as regras de coexistência e as regras de cooperação”. (AMARAL JUNIOR, 2003, p. 53).

As regras de coexistência revelaram-se um dado relevante para a regulamentação do uso da força em Vestfália, haja vista que estabeleciam, embora de maneira precária, condições de coexistência entre Estados, além de disporem sobre “as regras que atribuem ao Estado o uso legítimo da força”. (AMARAL JUNIOR, 2003, p. 53).

Não obstante as tentativas de regulamentação do uso da força, o Tratado Vestfaliano não obteve êxito em seu objetivo de impedir o uso indiscriminado da força nas relações internacionais. Nesse sentido, André Vinícius Tschumi assevera que

Na ausência de uma definição para a expressão “uso da força”, e de uma instituição capaz de determinar qual dos contendores era o Estado agressor, coube a cada soberano realizar seu próprio julgamento sobre qual das partes age de acordo com a justiça. Após 1648, quando um conflito entre dois Estados não prejudicava o interesse dos demais, tornou-se comum manter novamente uma postura de neutralidade, considerando-se, também, a dificuldade, em muitos casos, de determinar quem possui a justiça em uma guerra. Com o passar dos anos não houve mais um interesse da maior por parte dos soberanos em inibir as guerras de conquista de territórios e de expansão dos demais Estados, pois cada governante estava interessado em realizar também suas próprias guerras. (TSCHUMI, 2007, p. 48).

Em que pese ser modesto o conjunto de normas imposto pelo Tratado

Vestfaliano, é inegável que o referido tratado pode ser considerado, mesmo que de forma incipiente, o início da construção de um sistema de segurança coletiva que se consolidaria até a primeira metade do século XX.

Posteriormente, outro importante momento no processo de evolução da regulamentação do uso da força diz respeito ao final da Primeira Guerra Mundial, pois nesse contexto surgiram novas demandas que passaram a integrar a agenda internacional, tais como a justiça social, igualdade nas relações de trabalho e a proteção de minorias. (AMARAL JUNIOR, 2003, p. 67-68).

Nesse sentido, Alberto do Amaral Júnior considera que “uma das exigências mais prementes era, com certeza, a institucionalização de um sistema de segurança coletiva, apto a garantir a paz e a impedir a deflagração de novas guerras”. (AMARAL JUNIOR, 2003, p. 68).

Foi nesse contexto que, em 28 de abril de 1929, os países vencedores da I Guerra Mundial reuniram-se na França para firmar o Tratado de Versalhes que impôs a paz dos vencedores sobre os vencidos, além da aplicação de rigorosas sanções, como, por exemplo, a cessão de territórios, desarmamento e pesadas reparações de guerras.

Além disso, foi no encontro de Versalhes que os vencedores adotaram o projeto que criou a Sociedade das Nações (também conhecida como Liga das Nações), sendo que tal criação “foi estabelecida pelo primeiro dos 440 artigos do referido tratado”. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 85).

A Sociedade das Nações possuía estrutura institucional composta por três órgãos, quais sejam, uma Assembleia, um Conselho e um Secretariado.

A Assembleia contava com representação de todos os Estados-membros, cada Estado tinha direito a um voto e as decisões deveriam ser unânimes. O Conselho, por sua vez, contava com nove membros, sendo cinco deles permanentes (Estados Unidos, França, Império Britânico, Itália e Japão) e quatro sujeitos a eleições anuais, possuía caráter executivo e suas decisões também deveriam ser por unanimidade. O Secretariado era permanente, sendo conduzido por um Secretário-Geral, cuidando-se esse órgão do apoio administrativo e técnico da organização. (SEINTEFUS, 2012, p. 114-115).

Sobre as funções da Sociedade das Nações, Ricardo Antônio Silva Seintefus destaca que

Tratava-se de uma associação intergovernamental, de caráter permanente, de alcance geral e com vocação universal, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre Estados soberanos. As suas três funções essenciais foram: 1) a segurança; 2) a cooperação econômica, social e humanitária; 3) a execução de certos dispositivos dos tratados de paz de Versalhes. (SEINTEFUS, 2012, p. 105).

A partir disso, considera-se que a Sociedade das Nações constituiu-se no primeiro organismo internacional de caráter universal com objetivo de manutenção da paz através de instrumentos jurídicos, além de ser a maneira encontrada pela comunidade internacional para combater as novas demandas decorrentes do final da Primeira Guerra Mundial.

Desse modo, os mecanismos de manutenção da paz possuíam como princípio basilar a segurança coletiva que transformou a agressão a um Estado em assunto de interesse geral e uma tímida restrição ao uso da guerra para resolução de conflitos, conforme se observa por meio do artigo 12 do Pacto:

Art.12. Todos os Membros da Sociedade convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho.

Constata-se que o Pacto firmado entre os Estados que compunham a Sociedade das Nações buscava, inicialmente, a solução pacífica dos conflitos, impondo o prazo moratório de três meses após a sentença arbitral para que a guerra fosse considerada lícita aos olhos da organização (REZEK, 2011, p. 420). Ademais, cumpre deixar claro que em nenhum momento o Pacto da Sociedade das Nações, proibiu de maneira expressa a intervenção humanitária e o uso da força. Na verdade, apenas condicionou este último a condições procedimentais (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 69).

Sucedeu que somente em 1928, com a assinatura do Pacto Briand-Kellogg por quinze Estados, intentou-se a renúncia à guerra, representando um notório progresso em relação ao Pacto da Sociedade das Nações (REZEK, 2011, p. 420). Esse pacto declarava a renúncia à guerra, como forma de política de resolução de conflitos, garantindo aos Estados o direito a legítima defesa e o uso da força somente nos casos previstos nas normas internacionais.

No entanto, percebe-se que tanto o Pacto de Briand-Kellogg como a Sociedade das Nações mostraram-se ineficazes para impor normas relativas ao uso

da força que fossem respeitadas pelas potências da época, tendo assim suas funções esvaziadas.

É nesse contexto de impotência que eclodiu a Segunda Guerra Mundial, criando-se em momento posterior a esse conflito as bases para o advento da Organização das Nações Unidas.

### 3.1.2 A ONU e a proscricção à guerra

Como se pôde verificar, as tentativas iniciais de regulamentar o uso da força no Direito Internacional não foram capazes de evitar a eclosão das duas grandes guerras mundiais.

Contudo, a devastação e os horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial, com seus milhões de mortos decorridos do Holocausto e das bombas atômicas, ensejaram a construção, por parte dos países Aliados, de um sistema de segurança coletiva mais eficaz do que os anteriores. Nesse sentido, Michael Byers assevera que “Os diplomatas estavam em busca de uma instituição e de um conjunto de normas que, em suas próprias palavras, pudessem preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”. (BYERS, 2007, p. 27).

Partindo dessa premissa e, com as lições aprendidas dos anteriores fracassos, ainda durante o desenrolar da Segunda Guerra Mundial, os Aliados já tinham começado a cogitar a criação de uma nova organização internacional capaz de garantir a manutenção da paz e da proteção dos direitos humanos, sendo esta última, possivelmente, gerada pela pretensão de impedir as atrocidades cometidas durante o Holocausto (DELGADO, 2003, p. 95).

Sobre o lançamento das bases dessa nova organização internacional, Delgado dispõe que

As bases dessa nova instituição começaram a ser delineadas ainda durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que várias menções foram feitas no sentido de estabelecer uma nova organização: a Carta do Atlântico (1941), a Declaração das Nações Unidas (1942), bem como as conclusões das Conferências de Moscou (Outubro de 1943), Teerã (Dezembro de 1943) e Yalta (1945). (DELGADO, 2003, p. 95).

Em 1945, cinquenta países se reuniram na cidade de São Francisco para criar a Carta das Nações Unidas, a fim de “preservar a paz e criar mecanismos multilaterais de reação a ameaças à paz” (BYERS, 2007, p. 27).



A partir desse documento, foi possível a criação de um conjunto de normas que estivesse acima dos próprios Estados no âmbito da segurança e dos direitos fundamentais.

Além disso, a Carta trouxe consigo a proibição formal e extensiva à utilização do uso da força, como forma de evitar o fracasso da Sociedade das Nações, conforme se verifica no art. 2º, §4º. *In Verbis*:

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (UNICRIO, 2011, p. 7).

Do disposto no artigo acima transcrito, verifica-se que a Carta da ONU não se utilizou do termo “guerra”, tendo em vista a possibilidade de interpretações com caráter restritivo. Buscaram-se termos mais extensivos e abrangentes como os acima utilizados.

Como discorrido acima, o principal objetivo da ONU é a manutenção da paz internacional, resto que os demais propósitos da organização, como o respeito aos direitos humanos, somente poderão ser alcançados se houver o desenvolvimento de relações harmoniosas entre as nações (TSCHUMI, 2007, p. 207).

No que diz respeito à estrutura institucional, a ONU possuía à época de sua criação, seis órgãos principais, quais sejam: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Tutela e o Secretariado.

Dentre esses órgãos, o Conselho de Segurança das Nações Unidas é o que possui maior relevância para a presente pesquisa, demandando assim, um estudo específico de seu papel e de suas competências, conforme se depreende das palavras de Rodrigues (2000, p. 32):

A intervenção humanitária ingressa no ordenamento jurídico da ONU quando as resoluções do Conselho de Segurança passam a permitir o uso da força na garantia da assistência humanitária. O Conselho expande suas funções a fim de abranger a defesa dos direitos humanos como uma de suas prerrogativas.

Verifica-se, portanto, que, com o advento da Carta da ONU o Conselho de Segurança passou a desempenhar função relevante no que diz respeito a aplicação e fiscalização do direito à guerra. Assim, o referido órgão não pode deixar de buscar,

primeiramente, as soluções pacíficas aos conflitos que venham a surgir no seio das relações internacionais para depois utilizar-se dos instrumentos de força regulados pela referida carta.

Em seguida, será analisado o papel do Conselho de Segurança, bem como os casos que constituem exceções à proibição do uso da força franqueadas pela Carta da ONU, tema assaz importante para a compreensão das intervenções humanitárias.

### **3.2 O conselho de segurança das Nações Unidas**

O Conselho de Segurança pode ser considerado o órgão mais importante da ONU, pois é o responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, conforme se viu no tópico anterior.

O referido órgão é formado por quinze Estados-membros, destes, cinco são membros permanentes - Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China - com poder de veto, os outros dez, são membros eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos sem possibilidade de reeleição, havendo rodízio entre esses membros não permanentes.

A distribuição geográfica dos membros não permanentes confere um caráter universal ao Conselho de Segurança, pois cinco membros não permanentes fazem parte do continente africano e asiático, dois são da América Latina e três da Europa. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 99).

As decisões do Conselho de Segurança têm fulcro no Art.27 da carta da ONU. *In Verbis*:

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.
2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.
3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar. (UNICRIO, 2011, p. 19).

Ademais, cumpre ressaltar que a produção das normas que caracterizam as Resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança apresenta um grande peso político, que às vezes torna-se mais importante do que o aspecto jurídico, tendo em

conta que essas decisões têm grande influência nas relações internacionais, conforme destaca Seitenfus:

[...] as Resoluções oriundas do CS apresentam um alto grau político. Trata-se, com efeito, de decisões que afetam o cerne – a guerra e a paz – dos Estados-Membros e das relações internacionais. Por esta razão, a procura de explicações de seu desempenho não deve restringir-se tão somente aos aspectos formais e de redação da Carta. (SEITENFUS, 2012, p. 144-145).

Ainda tratando sobre o sistema de decisão e produção normativa do Conselho de Segurança da ONU, é útil tecer-se comentários acerca do poder de veto, que foi confiado expressamente, pela Carta da ONU somente aos membros permanentes do Conselho de Segurança, tendo inspiração no Direito Constitucional dos Estados.

No entanto, no âmbito das organizações internacionais, o poder de veto tem como efeito impedir a adoção de uma decisão, isto é, impede o nascimento de determinada decisão. É por isso, que se considera que o poder de veto constitui condição de validade para a adoção de Resoluções no seio do Conselho de Segurança das Nações Unidas. (SEITENFUS, 2012, p. 146).

A prática de utilizar o poder de veto implica algumas consequências, como, por exemplo, a patente desigualdade existente entre membros permanentes e não permanentes, pois os primeiros não pretendiam ver suas decisões combatidas de modo a interferir nos seus interesses nacionais, além do aumento da legitimidade das ações da ONU, vez que as superpotências estavam de comum acordo.

No que diz respeito à atuação do Conselho de Segurança da ONU, Delgado aponta a existência de três momentos relevantes. O primeiro momento, denominado de “Fase da Esperança”, se inicia concomitantemente com a criação das Nações Unidas e se estende até 1949, quando os estudiosos imaginavam que as divergências ideológicas entre as potências não afetaria as ações da organização. (DELGADO, 2003, p. 96).

O segundo momento, por sua vez, conhecido como a “Fase da Letargia”, começa em 1949 e vai até 1990, sua característica foi estagnação dos trabalhos do Conselho de Segurança em decorrência da divisão em blocos políticos encabeçada por Estados Unidos da América e União Soviética, assim toda movimentação de um bloco seria bloqueado pelo outro bloco. (DELGADO, 2003, p. 97).

No entanto, convém esclarecer que o poder de veto não foi o único responsável pela inércia do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme assevera Tschumi (2007, p. 205):

Tornou-se comum na doutrina responsabilizar o poder de veto pela paralisação do Conselho de Segurança durante a Guerra Fria. [...]. Porém, o fato que impediu as ações do Conselho não foi o poder de veto em si, mas as divergências entre as superpotências.

Por fim, o terceiro momento, chamado de “Fase do (Modesto) Renascimento”, se inicia com o final da Guerra-Fria e é caracterizado pelo papel ativo do Conselho de Segurança na solução de questões internacionais, tal fato fez surgir uma nova fase nas relações internacionais. (DELGADO, 2003, p. 102).

A grande atividade do Conselho nessa fase pode ser percebida pela média de Resoluções adotadas, tendo em vista que esse dado superou em três vezes o período antecedente. Em alguns anos atingiu-se quase que uma centena de Resoluções adotadas pelo referido órgão. (SEITENFUS, 2012, p. 145).

Destarte, observa-se que apenas depois de finda a Guerra Fria é que o Conselho de Segurança das Nações Unidas passou a exercer, de fato, suas prerrogativas.

Tanto é verdade que nos primeiros quarenta e cinco anos de atuação o Conselho editou 647 Resoluções enquanto que a partir da década de 1990, o referido órgão, em apenas 11 anos editou a mesma quantidade de resoluções, muitas com fundamento nos dispositivos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

Dentre as ações do Conselho baseadas no Capítulo VII da Carta, tem-se, como exemplo, a expulsão das tropas iraquianas do território do Kuwait pela coalizão de forças lideradas pelos Estados Unidos, a criação da Força de Proteção das Nações Unidas com escopo de estabelecer a manutenção da paz na antiga Iugoslávia. (BYERS, 2007, p. 35).

Além de outras operações de manutenção de paz, ganhou força a prática das intervenções humanitárias para a proteção dos direitos humanos por parte do Conselho de Segurança. No próximo tópico, a presente pesquisa analisará as hipóteses em que a Carta das Nações Unidas permite o uso da força no direito internacional, a fim de que se possa estabelecer as limitações e as possibilidades da intervenção humanitária.

### 3.3 A legitimidade do uso da força na carta da ONU

A Carta das Nações Unidas estabeleceu, em seu artigo 2º, IV, a regra geral de proibição do uso da força pelos Estados nas relações internacionais. Esse documento também estabelece que o Conselho de Segurança das Nações Unidas é o órgão competente para exercer o direito de uso da força nos casos previstos no Capítulo VII.

Porém, a própria Carta dispõe acerca de algumas exceções ao uso da força pelos próprios Estados, essas exceções dizem respeito a legítima defesa individual e coletiva caso haja ataque armado a qualquer membro da organização. Assim, existem duas formas de uso da força no âmbito do Direito Internacional, aquela autorizada pelo Conselho de Segurança, fundamentada no princípio da segurança coletiva e aquela fundamentada na legítima defesa realizada por um ou vários Estados.

A legítima defesa está consagrada e regulamentada no Art. 51 da Carta das Nações Unidas, veja-se:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (UNICRIO, 2011, p. 30).

Não obstante estar prevista expressamente na Carta, a legítima defesa é um instituto demasiado utilizado no direito internacional costumeiro, remontando seu aparecimento ao século XIX. Usualmente esse instituto servia de justificativa para, do ponto de vista jurídico, a prática de atos de guerra. (BYERS, 2007, p.72).

Somente depois de passado um século é que a comunidade internacional percebeu que, de fato, era necessário impor limites legais a utilização da legítima defesa.

Consagrada pelo artigo acima transcrito, considera-se que a legítima defesa constitui-se numa das prerrogativas inerentes a soberania dos Estados, vez que permite ao Estado agredido utilizar-se da força para fazer respeitar sua

integridade e a de seu povo, podendo ser exercida somente pelo agredido, bem como por vários Estados reunidos na forma de aliança, tais como o Pacto da Varsóvia 1955 e o Pacto do Atlântico 1949. (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 137).

Além disso, o Direito Internacional costumeiro consagrou a observância de alguns critérios para que um Estado possa utilizar a legítima defesa, quais sejam, a “ocorrência de um ataque armado”, a imediata comunicação ao Conselho de Segurança, resposta proporcional ao ataque sofrido e o cancelamento da resposta assim que o Conselho de Segurança entrasse em ação. (BYERS, 2007, p. 74).

No intuito de demonstrar, exemplificativamente, a aplicação do instituto da legítima defesa no âmbito do Direito Internacional, Tschumi (2007, p. 212) destaca que “[...] um bom exemplo é o ataque liderado pelos Estados Unidos contra o Afeganistão, como resposta aos atentados de 11.09.2001.”

É oportuno ressaltar que determinados Estados defendem a ideia da utilização da legítima defesa preventiva para explicar o uso da força em algumas situações. A legítima defesa preventiva consiste no ataque de um Estado a outro, simplesmente pelo medo de que num futuro próximo esse Estado agredido venha se tornar uma ameaça.

Como se pode observar, nessa modalidade de legítima defesa não existe um ataque concreto, por isso mesmo é que Delgado afirma que “a legítima defesa preventiva não conta com muito apoio e sua legalidade é duvidosa” (DELGADO, 2003, p. 195). Tschumi (2007, p. 218) vai mais além e assevera que legítima defesa preventiva é ilegal. Sobre isso esse autor argumenta que

Outro Estado que costuma invocar com frequência a legítima defesa preventiva para justificar os ataques ilegais cometidos aos países vizinhos é Israel. Exemplo disso foi o ataque realizado ao sul do Líbano, em 1975, e o bombardeamento, em 1981, de uma instalação iraquiana que continha um reator nuclear. Ambas as ações foram repudiadas pela comunidade internacional. (TSCHUMI, 2007, p. 219).

Cumprido diferenciar a legítima defesa preventiva daquela denominada de legítima defesa antecipada, advertindo-se desde logo que esta última é considerada legal pelo Direito Internacional.

A legítima defesa antecipada se constitui numa modalidade em que o Estado que seria agredido inicia seu ataque antes do iminente ataque que sofreria visando a sua proteção. Nesse sentido, Tschumi (2007, p. 220) conceitua e traz um

exemplo hipotético interessante de como poderia ocorrer um caso de legítima defesa antecipada. A saber:

A legítima defesa antecipada ocorre no intervalo entre o início da ação militar por parte do Estado agressor e o surgimento dos primeiros danos e/ou prejuízos no Estado agredido. Um exemplo hipotético de legítima defesa antecipada seria a interceptação pelos EUA das forças japonesas que em dezembro de 1941 se deslocaram até o Havaí para atacar a base de Pearl Harbor. Se a marinha norte-americana tivesse descoberto os planos japoneses e realizado um ataque às forças militares japonesas no momento em que essas se encaminhavam a Pearl Harbor, tal ação teria sido considerada absolutamente legal.

Há ainda os casos de legítima defesa coletiva que, como dito, ocorrem quando um ou mais Estados, sob forma de aliança, ou não, atuarem em defesa de um outro Estado. Nesse tipo de atuação, devem-se observar os propósitos e princípios da ONU, além da proibição de realizar ações coercitivas sem o consentimento do Conselho de Segurança da ONU.

É oportuno destacar que tanto no caso de legítima defesa individual ou coletiva, as ações levadas a efeito por estas vias deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, mesmo sendo a legítima defesa instituto inerente a soberania dos Estados.

Disso, conclui-se que o Conselho de Segurança das Nações Unidas é o órgão que deverá estar presente em todos os casos de uso lícito da força, tendo em vista ser o responsável pelo restabelecimento e manutenção da paz e segurança internacionais.

### 3.3.1 A atuação do conselho de segurança conforme o capítulo VII da Carta da ONU

Como já discorrido, o advento da ONU foi essencial para que o Conselho de Segurança ganhasse o relevante papel de buscar todos os meios de solução de pacífica de conflitos antes de se utilizar dos meios de coerção regulamentados nos Arts. 39 a 50, Capítulo VII da Carta da ONU, sendo por isso considerado como órgão mantenedor da paz.

No capítulo VII, a Carta trata das ações relativas às ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão, conforme se verifica na redação do seu Art. 39. A saber:

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim

de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. (UNICRIO, 2011, p. 25).

Observa-se que esse artigo reafirma os deveres do Conselho de Segurança, mas em nenhum momento se preocupa em determinar o que seria “ameaça à paz”, “ruptura da paz” ou “atos de agressão”, o que denota uma certa discricionariedade nas decisões desse órgão.

Nesse sentido, presentes esse conceitos não determinados pela Carta, inicialmente, o Conselho de Segurança pode adotar medidas provisórias com o escopo de impedir que uma situação de ameaça à paz venha a se agravar, conforme prevê o art. 40. Em um segundo momento, podem-se utilizar medidas coercitivas com caráter não militar, como por exemplo, sanções econômicas, rompimento de relações diplomáticas nos termos do art. 41 da Carta. (VIOTTI, 2004, p. 93).

Constatada a ineficácia das medidas acima mencionadas “o Conselho deve implementar ações militares contra o Estado agressor (Art. 42)” (TSCHUMI, 2007, p. 215). Sobre o capítulo VII e o sistema de segurança coletiva da Carta das Nações Unidas, Tschumi (2007, p. 215) observa:

Os arts. 42 a 48 compõem o sistema de segurança coletiva das Nações Unidas. O cerne do mecanismo consta nos art. 42 – que estabelece a autoridade do CSNU para implementar qualquer ação que julgar necessária para a manutenção da paz – e 43 – obrigatoriedade dos Estados-membros em ceder efetivos militares para as operações comandadas pelo órgão.

Finalmente, é importante destacar que a imprecisão terminológica das expressões “ameaça à paz”, “ruptura da paz” ou “atos de agressão” possibilitou que o Conselho de Segurança considerasse que as graves e contínuas violações aos direitos humanos em situações de conflitos armados fossem consideradas ameaças à paz e segurança internacionais, de modo a ensejar intervenções humanitárias baseadas no Capítulo VII da Carta da ONU.

Nesse sentido, Aurélio Romanini de Abranches Viotti assevera que

Durante os anos 1990, uma série de questões relacionadas à proteção de civis em conflitos armados foi objeto de discussão no Conselho de Segurança. Ao experimentar com os poderes recém-descobertos sob o capítulo VII, o CSNU mostrou-se disposto, em alguns casos, a atuar diretamente frente a graves violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário, com resultados variados. (VIOTTI, 2004, p. 103).

Essa posição do Conselho de Segurança das Nações Unidas passou a ser aceita nas relações internacionais, conforme se verá adiante.



### 3.4 O sistema de segurança coletiva e as intervenções humanitárias

Conforme já considerado nesta pesquisa, a internacionalização dos direitos humanos e sua conseqüente proteção no âmbito do Direito Internacional desempenharam papel relevante nas questões referentes as intervenções humanitárias, vez que gozam de grande influência no sistema internacional.

Além disso, o processo de internacionalização dos direitos influenciou na mudança de concepção acerca dos princípios da soberania e não intervenção, fato que possibilitou a legitimidade de várias intervenções humanitárias, assim como influenciou na ampliação da competência do Conselho de Segurança das Nações Unidas, pois as violações aos direitos humanos passaram a constituir o rol de situações capazes de ensejar a atuação do referido Conselho.

Por conta disso é que a questão das intervenções humanitárias deverá perpassar necessariamente pelo estudo do sistema de segurança coletiva trazido pela Carta das Nações Unidas, além do que a legalidade das referidas intervenções só será possível se observados os critérios previstos no documento *retro* mencionado.

Assim, com o final da Guerra Fria o Conselho de Segurança passou a atuar de forma mais ativa nas relações internacionais, de modo que os conflitos entre Estados ocorriam cada vez menos. Todavia, houve notável crescimento dos conflitos intraestatais, fato esse que fez com que o Conselho de Segurança da ONU considerasse que essas crises nacionais que envolveram desrespeito e violações sistemáticas aos direitos humanos justificassem sanções ou mesmo uso de força militar, com base no Capítulo VII da Carta.

Nesse sentido, Rodrigues dispõe que “Com a prevalência dos conflitos intraestatais, as ações militares da ONU não são mais para defender um país de um agressor externo, mas são compreendidas a fim de pacificar as partes dentro do Estado”. (RODRIGUES, 2000, p. 39).

O primeiro caso de utilização da força em conflitos internos pelo Conselho de Segurança foi realizado na guerra civil da Somália em 1992, tendo em vista a situação de emergência humanitária decorrente de graves violações de direitos humanos (VIOTTI, 2004, p. 103). A partir de então, outros casos de violação aos direitos humanos ensejaram o reconhecimento por parte do Conselho de Segurança de que crises humanitárias constituíam ameaça a paz, devendo ser debeladas com

o único fim de evitar maior sofrimento, utilizando-se para isso os poderes estabelecidos no Capítulo VII (BYERS, 2007, p. 42). São exemplos: Ruanda, Haiti e Timor leste.

É oportuno ressaltar que as intervenções humanitárias, levadas a efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, baseadas no Capítulo VII da Carta não podem ser confundidas com as denominadas operações de manutenção da paz, também implementadas pela ONU.

As primeiras operações de manutenção da paz aconteceram em 1948 e ocorreram até o final da década de 80, donde se conclui que tais operações aconteceram principalmente no período da Guerra Fria.

A explicação para isso se deve ao fato de que, à época da referida guerra, o Conselho de Segurança encontrava-se estagnado pela divisão entre os blocos influenciados por União Soviética e Estados Unidos, por isso, se achava incapaz de manter e preservar a ocorrência de conflitos.

Não obstante, a ONU se utilizou das operações de manutenção de paz como uma saída em relação a inércia Conselho de Segurança quanto às questões de paz e segurança (RODRIGUES, 2000, p. 46). Destarte, as operações de manutenção de paz são ações diretas da ONU constituídas por pessoal civil e militar a serviço operacional da referida organização atuando por meio de órgãos subsidiários. (SILVA, 2011, p. 43).

Essas operações possuem algumas características que as distinguem de outras ações realizadas pela ONU, sendo que as três principais são consentimento das partes envolvidas no conflito, o uso da força como ultimo recurso e a imparcialidade na operação de paz.

Com o final da Guerra Fria, surgiu um novo modelo de operações de paz diferente daquele empreendido anteriormente, tendo em vista que esse modelo anterior não mais respondia aos anseios do contexto mundial atual e aos novos tipos de conflitos que deixaram de ser interestatais e passaram a ser intraestatais.

Acontece que nesses conflitos internos há uma maior dificuldade de obtenção de consentimento das partes envolvidas, fato que deixa assaz comprometido o requisito de imparcialidade inerente a todas as modalidades de operações de manutenção de paz.

Em decorrência disso, Rodrigues afirma que “a alternativa que emerge para as operações de manutenção da paz consensuais empreendidas nos conflitos

internos contemporâneos é a intervenção humanitária sob os auspícios da ONU”. (RODRIGUES, 2000, p. 59.)

Diversamente, as intervenções humanitárias realizadas pela ONU são compostas de meios coercitivos autorizados pelo Conselho de Segurança, sendo irrelevante o consentimento das partes envolvidas no conflito, vez que o referido órgão age conforme os poderes que lhe foram conferidos pela Carta da ONU.

Nessa esteira, Tschumi (2007, p. 264) destaca que

Tanto as operações clássicas quanto as multidisciplinares, ou aquelas previstas na Agenda de Paz não se encaixam nos mecanismos de segurança coletiva. Mesmo as medidas que prevêm o uso da força, como as forças para o estabelecimento da paz, dependem do consentimento dos governantes, o que as qualifica como uma resposta a um pedido de ajuda e não, como uma medida coletiva destinada a restabelecer a paz internacional.

Por outro lado, cabe ressaltar, ainda, que há autores, como José Manuel Avelino de Pina Delgado que defendem a possibilidade de intervenções humanitárias unilaterais, mesmo com a vedação da Carta da ONU sobre qualquer outra forma de uso da força além daquelas previstas no Capítulo VII do referido documento.

Impende destacar que tal forma de intervenção não goza de respaldo no Direito Internacional, sendo que a maioria dos autores, como Ian Brownlie, José Maria Ruda e Yoram Dinstein, negam a sua legalidade. (SILVA, 2011, p. 47).

Tanto é verdade que Delgado (2003, p. 333), chega à conclusão de que “[...] apesar de ainda não se ter certeza sobre a legalidade das intervenções humanitárias unilaterais, também não existe certeza sobre sua proibição”.

Por conta dessa incerteza a presente pesquisa adotou uma posição legalista, isto é, a de que são lícitas apenas as ações respaldadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de modo que a intervenção humanitária, em regra, deve ser adotada como *ultima ratio*, depois que todos os meios de solução para proteção dos direitos humanos já tiverem sido usados e tiverem fracassado.

Além disso, a decisão de utilizar a intervenção humanitária passará pelo crivo do Conselho de Segurança, órgão formado com uma grande diversidade cultural e política, tendo em conta a participação de vários países. Tal decisão gozará de certa legitimidade perante a comunidade internacional.

Como se viu, a ampliação do rol de competências do Conselho de Segurança, no sentido de permitir ações coercitivas com intuito humanitário,

possibilitou a criação das intervenções humanitárias de maneira coerente com as normas vigentes sobre a utilização da força.

Desse modo, demonstrados os pontos imprescindíveis acerca da atuação da ONU e das intervenções humanitárias no cenário internacional, no próximo capítulo será analisado o caso do Timor Leste à luz desses temas para que se possa aferir como ocorreu a atuação das Nações Unidas naquele país, bem como sua contribuição na criação das condições básicas para proteção dos direitos humanos do povo timorense.

## 4 A ONU E O PAPEL DESEMPENHADO EM TIMOR LESTE

### 4.1 Origens da crise em Timor Leste

A ilha de Timor pertence ao arquipélago de Nusantegara. Possui área territorial de 32.300 Km<sup>2</sup> e está situada entre o sul da Indonésia e o norte da Austrália. O Timor encontrava-se dividido em duas partes desiguais sendo que a parte oeste pertencia à Holanda; e a parte Leste, a Portugal. Atualmente, Timor Leste conta com área territorial de 19.000 Km<sup>2</sup> e está situado na parte da ilha que pertencia à coroa portuguesa. (FIUZA [s.d.]).

Os portugueses chegaram à ilha de Timor por volta de 1512, tomando posse do território em 1514 (FIUZA [s.d.]). A coroa portuguesa tinha por objetivo principal a exploração comercial da madeira de sândalo que à época já rendia grandes lucros, além de diversas especiarias existentes na ilha.

Com a expansão das grandes navegações, no começo do século XVII a Holanda também iniciou a exploração da madeira de sândalo na região, fato que levou Portugal e Holanda a iniciarem um conflito pelo domínio da região (SPIELER, 2007, p. 82).

Em 1859, os dois países assinaram um tratado que fixava a divisão da ilha de Timor entre Timor Oriental e Timor Ocidental (FIUZA [s.d.]). Somente no começo do século XX é que os portugueses estabeleceram administração permanente no Timor Leste e realizaram a divisão formal da ilha de Timor, cabendo a Portugal a parte leste, ficando sob seus domínios até meados de 1970. Por outro lado, a parte oeste ficou sob domínio holandês até 1949, quando essa parte do território passou a pertencer à Indonésia (SPIELER, 2007, p. 83).

Em meados do século XX, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, Timor Leste foi palco de grande derramamento de sangue, decorrente da luta entre japoneses e australianos, estes últimos aliados dos holandeses. A consequência desse embate levou a morte de milhares de pessoas, inclusive do povo timorense que estava no meio do fogo cruzado. (FIUZA [s.d.]).

Em 25 de abril de 1974, com a Revolução dos Cravos<sup>5</sup> em Portugal, teve início o processo de descolonização de Timor Leste e como consequência a possibilidade da população vir a exercer o seu direito de autodeterminação (CUNHA, 2001, p. 14-15). Nesse quadro, surgiram diversos partidos políticos em Timor Leste, todos com aspirações políticas variadas que desejavam desde a independência imediata de Portugal até a agregação com a Indonésia.

Dentre esses partidos, três tiveram papel decisivo na descolonização, quais sejam, a União Democrática Timorese (UDT), a Associação dos Social-Democratas Timorenses (ASDT) e a Associação Popular Democrática Timorese (APODETI). (CUNHA, 2001, p. 15).

A UDT defendia que a autonomia de Timor Leste deveria ocorrer de modo gradual, mantendo-se certos vínculos com a metrópole lusitana (CUNHA, 2001, p. 15), de modo que com a forte oposição ao colonialismo, passou a objetivar a independência total sem qualquer laço com Portugal. (SPIELER, 2007, p. 83).

A ASDT era marcada por ideais socialistas e democráticos, como seu próprio nome dizia, tendo como principal objetivo a independência. Dentro desse partido havia duas correntes, uma moderada que esteve presente desde a fundação e outra mais radical (CUNHA, 2001, p. 15).

A ASDT, em setembro de 1974, transformou-se na Frente Revolucionária de Timor Leste Independente – FRETILIN que teve como escopo de suas ações a cooptação da população para lutar em prol da independência, tornando-se o partido mais popular da época. (CUNHA, 2001, p. 15).

A APODETI, por sua vez, tinha como propósito claro a integração de maneira autônoma à Indonésia, fato que fez com que esse partido se aproximasse dos indonésios. Era o partido com o menor número de membros. (SPIELER, 2007, p. 830).

A partir de outubro de 1974, o governo português iniciou conversações com o governo indonésio, vizinho do Timor leste, sobre o processo de descolonização deste último. Nessas conversas, tanto os portugueses quanto os indonésios não levaram a sério a possibilidade da independência de Timor Leste, apenas levaram em conta as hipóteses de integração a Indonésia ou continuidade

---

<sup>5</sup> Levantamento militar ocorrido em 25 de abril de 1974 que derrubou o regime político autoritário que estava em vigor em Portugal. Tal levante ocorreu sem grande resistência das forças do governo, que acabaram cedendo perante o apoio popular. Este levantamento, conhecido por 25 de Abril ou Revolução dos Cravos, depôs o governo fascista de Marcello Caetano (SPIELER, 2007, p.83).

de ligação a Portugal, mas com certa autonomia. (CUNHA, 2001, p. 16.)

Face a essa situação, a UDT e a FRETILIN, partidos que tinham com objetivo comum a independência, formaram, em janeiro de 1975, uma coligação que tinha como escopo o repúdio a anexação de Timor Leste à Indonésia. Tal fato desagradou o governo indonésio, assim como isolou a APODETI. (CUNHA, 2001, p. 16-17).

Em abril de 1975, o governo português tentou reunir os partidos mais influentes do Timor Leste, a fim de definir um estatuto para o país e traçar as etapas para a descolonização. No entanto, a UDT rompeu com a FRETILIN por conta de divergências de ideias entre seus partidários e a ala mais radical da Frente Revolucionária. (CUNHA, 2001, p. 16-17).

Com o rompimento da coligação, os ânimos entre UDT e FRETILIN acirraram-se, até que, em agosto de 1975, uma ação armada realizada pela UDT em Díli desencadeou uma breve e sangrenta guerra civil no território timorense. (CUNHA, 2001, p. 16-17).

Iniciada a guerra civil, a FRETILIN passou a controlar a maior parte do território timorense, tal fato levou os demais partidos a se coligarem no Movimento Revolucionário Anticomunista - MAC – o qual passou a utilizar-se da ajuda indonésia, chegando até mesmo a solicitar a integração do Timor Leste àquele país. (CUNHA, 2001, p. 18).

Em 28 de novembro de 1975, o governo da Indonésia, por meio de seu exército, tomou partido dos anseios do MAC e invadiu a cidade de Atabae distante 56 Km de Díli (SPIELER, 2007, p. 84). Depois de tomar ciência das agressões perpetradas pela Indonésia e de sua iminente invasão a Díli, a FRETILIN declarou, unilateralmente, a independência da República Democrática de Timor Leste. (CUNHA, 2001, p. 19).

Com a declaração de independência, a FRETILIN esperava pela proteção da comunidade internacional, entretanto, tal proteção não ocorreu, uma vez que apenas as ex-colônias portuguesas na África chegaram a reconhecer a independência do Timor Leste (SPIELER, 2007, p. 84). Spieler (2007, p. 84), ainda, afirma que “os Estados ocidentais, que sabiam do plano de invasão da Indonésia, permaneceram em silêncio”.

A proclamação da independência realizada pela FRETILIN teve como resposta a proclamação da integração de todo território do Timor Leste pela

Indonésia (CUNHA, 2001, p. 19). Com isso, no dia 7 de dezembro de 1975 a Indonésia levou a cabo a invasão ao Timor Leste (SPIELER, 2007, p. 85).

Ocorre que a referida anexação não foi aceita pela ONU que considerou Portugal como titular do direito de exercer o poder administrativo sobre o Timor Leste, conforme se verifica nas palavras de Spieler (2007, p. 85):

Para o ONU, o status jurídico do Timor Leste era de “território não-autônomo” (*non-self-governing territory*) sob a administração *de jure* de Portugal, mantendo-o inscrito na agenda do Comitê de Descolonização e da Assembléia Geral da ONU. Nesse sentido, a administração estabelecida pela Indonésia era, sob o ponto de vista do Direito Internacional, ilegal .

Logo após a invasão ao Timor Leste, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 3485 de 12/12/1975 pela qual condenou a invasão realizada pelo exército indonésio em Timor Leste, bem como solicitou a imediata retirada das tropas do território timorense (CUNHA, 2001, p. 19).

Ainda em dezembro de 1975, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 384, pela qual instava todos os Estados a respeitarem a integridade territorial do Timor Leste, assim como o direito inalienável de autodeterminação do povo timorense e a imediata retirada das tropas indonésias (DINU, 2000, p. 4). Tal fato levou a internacionalização da questão timorense. (CUNHA, 2001, p. 20).

Em abril de 1976, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 389, bastante similar àquela aprovada em dezembro de 1975 (DINU, 2000, p. 4).

A Indonésia não respeitou as recomendações dispostas nas Resoluções acima mencionadas, pois contava com o apoio das potências ocidentais que possuíam vários interesses naquela área (SPIELER, 2007, p. 90). Desse modo, consumada a invasão, o governo indonésio tratou de realizar a anexação formal do Timor Leste que ocorreu em 17 de julho de 1976, sendo o território timorense declarado como a 27ª província da República da Indonésia. Essa situação não foi reconhecida pela ONU (CUNHA, 2001, p. 20).

Por outro lado, deve-se destacar que a invasão ao Timor Leste, comandada pelo ditador da Indonésia, Suharto, foi demasiada violenta, sendo as grandes potências à época coniventes com as atrocidades cometidas contra o povo timorense, conforme assevera Spieler (2007, p. 87):



Em 1975, Timor Leste tinha uma população estimada em 690 mil habitantes. Durante a ocupação da Indonésia, mais de 200 mil timorenses morreram assassinadas ou por fome, pois tiveram que ir para as montanhas para não serem mortas. Somente nos dois primeiros dias da invasão, duas mil pessoas foram assassinadas em Dili.

A despeito disso, o governo indonésio continuou suas ações, sem sofrer perturbações relevantes, ainda que, no interior do Timor Leste, tivesse de lidar com a FRETILIN e suas atividades de guerrilha comandadas pelas Forças Armadas de Libertação Nacional do Timor Leste (FALINTIL), e no cenário internacional tivesse sofrendo sistemáticas condenações da ONU, por conta da invasão ao território timorense.

Assim, a situação do Timor Leste - anexação de seu território pela Indonésia - caminhava para uma aceitação da comunidade internacional.

No entanto, em novembro de 1991, ocorreu um episódio conhecido como o “massacre de Santa Cruz”, no qual um número considerável de timorenses foi até a paróquia de Díli assistir à missa em memória de um ativista a favor da independência, que tinha sido morto pelos militares indonésios semanas antes naquela paróquia. No caminho até o cemitério, os militares indonésios, sem qualquer provocação e sem avisar, começaram a atirar contra os timorenses, assassinando mais de 250 pessoas e deixando centenas de feridos (SPIELER, 2007, p. 87).

Tal fato teve grave repercussão na mídia internacional, ocasionando revolta de vários países, além de deixar claro que anexação realizada pela Indonésia não era pacífica, conforme se verifica nas palavras de Spieler “os assassinatos, torturas e estupros continuaram de forma alarmante durante os vinte e quatro anos de ocupação da Indonésia”. (SPIELER, 2007, p. 90).

Com a ampla divulgação do massacre de Santa Cruz, a questão timorense voltou a ser debatida pela comunidade internacional, mas agora se percebia que, além da anexação ilegal, o povo do Timor Leste estava submetido a graves violações de seus direitos humanos.

Nesse sentido, Cunha destaca que

Timor Leste passou a ser insistentemente apontado como palco de graves violações dos direitos humanos, trazendo a questão para o âmbito da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Paralelamente, em diversos países, multiplicou-se o número de organizações não-governamentais dedicadas ao acompanhamento da situação de Timor-Leste. (CUNHA, 2001, p. 22).

Outro fator que contribuiu para a discussão da questão timorense pela comunidade internacional foi a realização da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos no ano de 1993. Nessa conferência consagrou-se o entendimento de que a negação do direito de autodeterminação de qualquer povo constitui violação de seus direitos humanos (COLARES, 2006, p. 127).

Além disso, como resultado principal da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Luciano da Silva Colares destaca que

A declaração de Viena como ficou conhecida, contou com a participação de 171 países e 813 organizações não-governamentais e teve como principal resultado o endosso à ideia de que a democracia é a forma de governo mais favorável para o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. (COLARES, 2006, p. 156).

O último fator que impulsionou o debate da questão timorense no cenário mundial se deveu ao Prêmio Nobel da Paz, em 1996, concedido a dois ativistas do movimento pró-independência, o bispo de Díli, D. Carlos Filipe Ximenes Belo, e o chanceler no exílio do governo do Timor Leste, José Ramos Horta. A concessão de tal prêmio, novamente, deu dimensão internacional à luta pela autodeterminação do povo timorense. (CUNHA, 2001, p. 22).

A conjunção do massacre de Santa Cruz e a concessão do Prêmio Nobel da Paz àquelas personalidades só fizeram aumentar a pressão sobre a Indonésia. Como se não bastasse, em 1997, os países asiáticos, inclusive a Indonésia, enfrentaram forte crise econômica.

A crise asiática enfraqueceu tanto a economia da Indonésia que gerou repercussão no âmbito político, culminando na queda do ditador Suharto e seu regime e a ascensão do presidente Baharuddin Jusuf Habibie. Tal fato possibilitou a realização de iniciativas a favor de Timor Leste, conforme assevera Viotti (2004, p. 119):

O fim do regime de Suharto, em maio de 1998, deu ensejo a processo de democratização no país, que se refletiu no tratamento à questão timorense, fator de embaraço no plano externo e de instabilidade no plano interno.

Dessa forma, em 5 de maio de 1999, Portugal e Indonésia firmaram acordo para a realização de uma espécie de consulta popular que seria feita por votação direta (BRASIL, [s.d.]). Nessa ocasião, a ONU e os governos de Portugal e Indonésia também acordaram que o processo seria organizado e certificado pela referida organização internacional. A consulta popular ocorreria por meio de voto

secreto, sendo que os timorenses possuíam duas alternativas, quais sejam, autonomia especial, com integração à Indonésia ou separação total do referido país, para que o Timor Leste atingisse sua independência (SPIELER, 2007, p. 90).

Outrossim, para a condução da consulta popular, o Conselho de Segurança da ONU criou, por meio da Resolução 1246 (1999), a Missão das Nações Unidas para o Timor Leste - UNAMET – que possuía poderes de um organismo eleitoral autônomo, sendo que a segurança do processo seria de responsabilidade da Indonésia. (SPIELER, 2007, p. 91).

Ciente de que o processo de consulta popular era um caminho sem volta, o exército indonésio, sob ordens do governo, passou a treinar milícias a fim de garantir, por meio da violência e repressão, a vitória da proposta de autonomia especial. Com isso, instalou-se um clima de insegurança e instabilidade no povo leste timorense (VIOTTI, 2004, p. 120).

Não obstante, no dia 30 de agosto de 1999, a consulta popular foi realizada com presença maciça de eleitores. Estima-se que cerca de 98,6% (ONU, 1999a) de leste timorenses aptos a votar exerceram tal direito. O resultado foi anunciado no dia 4 de setembro de 1999, com nítida maioria dos votos a favor da independência (78,5% contra 21,5%) desencadeou uma onda de violência sem precedentes por todo Timor Leste, o que levaria a uma intervenção da ONU (VIOTTI, 2004, p.120).

#### **4.2 A intervenção das Nações Unidas em Timor-Leste**

Nos dias subsequentes à divulgação do resultado da consulta popular, Timor Leste estava tomado pela violência perpetrada pelas milícias a favor do governo indonésio. A violência consistia em centenas de pessoas assassinadas, estupros e destruição quase que total de prédios públicos e privados (VIOTTI, 2004, p. 120). Sobre a destruição ocorrida em Timor Leste, Alexandre Peña Ghisleni traz dados alarmantes:

[...] nas três semanas seguintes ao referendo, 18.000 soldados de milícias pró-Indonésia teriam destruído 70% das casas, 77% dos hospitais e 95% das escolas de Timor Leste. Mais de 200.000 pessoas teriam se refugiado em Timor oeste e 75% da população local haveria sido deslocada internamente. (GHISLENI, 2011, p. 164).

A violência era tanta que pelo menos seis funcionários da UNAMET foram assassinados durante a onda de violência pós-consulta popular (DINU, 2000, p. 50). Por conta desses fatos, a UNAMET providenciou a saída imediata de seu pessoal para a Austrália.

Com fundamento nesse quadro, em 15 de setembro de 1999, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 1264, na qual expressou a sua preocupação com as violações sistemáticas, generalizadas e patentes dos direitos humanos em Timor Leste (ONU, 1999b). Caminhava-se, assim, para intervenção humanitária.

A referida Resolução autorizou a criação de uma força multinacional, com base no Capítulo VII da Carta da ONU, denominada de Força Internacional para o Timor Leste - INTERFET - a fim de restabelecer a paz e a segurança em Timor Leste, proteger e prestar apoio a UNAMET no desempenho de suas tarefas e facilitar as operações de assistência humanitária. (ONU, 1999).

Sobre o fato de ter sido utilizado o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas no caso do Timor Leste, Byers afirma que “queria dizer que a legitimidade da mobilização de tropas australianas num país vizinho em desenvolvimento era inquestionável” (BYERS, 2007, p. 51).

A INTERFET foi liderada pela Austrália e “contou com tropas dos seguintes países: Alemanha, Austrália, Brasil, Canadá, Coreia do Sul; Filipinas, França, Irlanda, Itália, Malásia; Nova Zelândia, Noruega, Quênia, Portugal; Reino Unido, Singapura e Tailândia”. (BYERS, 2007, p. 51).

A intervenção militar no Timor leste, ocorrida em 20 de setembro de 1999, logo se revelou eficaz em seu objetivo de restabelecer a paz e a segurança de Timor Leste, já que as milícias a favor da Indonésia não ofereceram qualquer resistência às tropas da INTERFET, pois como se tratava de uma intervenção militarizada, essas tropas possuíam forte armamento e contingente militar que superava de muito as armas utilizadas pelas milícias pró Indonésia.

Nesse sentido, Spieler assevera que

O maior desafio à INTERFET não foi as milícias e sim ter que administrar o retorno de 26 mil timorenses que foram forçosamente transferidos para o Timor Ocidental logo após as eleições. A INTERFET, ao conseguir controlar em certa medida a ocorrência das atrocidades no Timor Leste, permitiu que a UNAMET oferecesse ajuda militar na região. (SPIELER, 2007, p. 92).

Depois de passadas algumas semanas, a situação em Timor Leste já estava mais calma. Com a garantia de certa estabilidade, o povo leste timorense começou a regressar do deslocamento interno realizado à época da onda de violência.

Em 19 de outubro de 1999, o parlamento da Indonésia reconheceu e homologou o resultado da consulta popular e conseqüentemente anulou o decreto que levou a anexação do Timor Leste (SPIELER, 2007, p. 92). Cumpre destacar, outrossim, que diante desses acontecimentos a questão da invasão realizada pela Indonésia em Timor Leste, enfim, estava resolvida, conforme afirma Byers:

O envolvimento do Conselho de Segurança em Timor Leste em 1999 também encerrou um importante capítulo, pois a crise envolvia tanto a questão da invasão Indonésia de 1975 e da ocupação do território – um clássico caso de violação do Artigo 2 (4) da Carta da ONU – quanto as da autodeterminação, dos direitos humanos e da democracia. (BYERS, 2007, p. 51).

Com isso, a INTERFET encerraria sua breve atuação - pouco mais de um mês - em Timor Leste conseguindo atingir seus objetivos. Além de confirmar que a comunidade internacional não mais toleraria conquistas territoriais, seja em termos políticos seja em termos jurídicos.

José Manuel Pureza destaca que a atuação da INTERFET teve extrema relevância para o desenvolvimento de outras missões da ONU que viriam a consolidar o processo de criação das condições básicas de proteção aos direitos humanos no Timor Leste, tendo em vista que veio a:

[...] consubstanciar não uma operação de manutenção da paz de tipo tradicional (peace keeping), nem uma força de imposição de paz de figurino igualmente clássico (peace enforcing), antes se assumindo como um marco precursor de novas tarefas de nation building a assumir pela comunidade internacional organizada em situações de reconstrução social pós-bélica. (PUREZA, [s.d.]).

Verifica-se, assim, que a INTERFET logrou êxito em sua empreitada, tendo em vista que conseguiu impedir as graves violações aos direitos humanos, restaurou a paz e a segurança em Timor Leste, assim como garantiu a estabilidade necessária à UNAMET para conduzir o processo de consolidação da consulta popular que levou a autodeterminação do povo leste timorense.

Desse modo, concluída com êxito a tarefa da INTERFET, a ONU, por meio da Resolução 1264 do Conselho de Segurança, desde logo estabeleceu que em substituição a Força Internacional para o Timor Leste seria criada a Autoridade

Transitória das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET) que cuidaria de questões relacionadas à reconstrução e fortalecimento do estado leste timorense. O próximo tópico analisará a atuação da UNTAET e das demais missões desempenhadas pelas Nações Unidas em Timor Leste.

### **4.3 A Administração de Transição das Nações Unidas no Timor Leste – UNTAET**

Premeditando o sucesso da INTERFET, a Organização das Nações Unidas mudaria seu foco para “à criação das condições institucionais e de infraestrutura necessárias para que os timorenses pudessem assumir a administração de seu território quando se declarassem independentes” (GHISLENI, 2011, p. 167).

Com efeito, a ONU teve sensibilidade para perceber a importância de enfrentar o problema de carência de instituições em Timor Leste, pois somente com o desenvolvimento dessas instituições o povo leste timorense seria capaz de exercer suas liberdades individuais e seus direitos de cidadão, inclusive os direitos humanos.

A primeira missão realizada em Timor Leste pela ONU, depois da intervenção foi a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), criada em 25 de outubro de 1999 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas através da Resolução 1272 (ONU, 1999c).

A Resolução 1272 (ONU, 1999c), com base no Capítulo VII da Carta de São Francisco, estabeleceu que a UNTAET administrasse o território timorense, exercesse todas as funções legislativas e executivas durante a transição e fomentasse a capacidade de autogoverno.

É interessante notar que a UNTAET foi revestida de um amplo rol de poderes, jamais visto em outros casos de intervenção, conforme destaca Byers:

Pela primeira vez as Nações Unidas assumiam controle completo sobre as funções soberanas de um país. Graças à disposição do Conselho de interpretar com amplitude seus próprios poderes e à intervenção sob comando australiano que autorizara [...]. (BYERS, 2007, p. 50).

A UNTAET era chefiada pelo brasileiro Sergio Vieira de Mello e possuía “três componentes, tais como definidos no PO 3 da resolução 1272: a) administração pública e governo; b) assistência humanitária e c) militar” (GHISLENI,

2011, p.167). Além desses três componentes, Spieler destaca as principais funções da UNTAET:

(I) montar a base fundacional para uma nova administração governamental; (II) estabelecer da Administração de Transição do Timor Leste (ETTA); (III) organizar e conduzir eleições livres, justas e pacíficas; (IV) estabelecer serviços civis e sociais, como nas áreas de saúde e educação; (V) assegurar o fornecimento de assistência humanitária; (VI) construir capacidade de auto-governo; (VII) ajudar no estabelecimento de condições para um desenvolvimento sustentável. (SPIELER, 2007, p. 92).

Com o intuito de supervisionar o processo de tomada de decisões durante a transição para a independência, formou-se o Conselho Consultivo Nacional (CCN) em dezembro de 1999, com participação de todos os partidos políticos timorenses, sendo que era composto por quatro membros da UNTAET e onze timorenses. (ONU, [s.d.]).

A criação do CCN favoreceu o aumento da participação direta do povo timorense em questões relacionadas à criação de um sistema legal, para restabelecimento da justiça, a criação de uma moeda oficial, a criação de controles nas fronteiras, e a criação de um primeiro orçamento consolidado para Timor Leste (ONU, [s.d.]).

Nesse sentido, em fevereiro de 2000 a UNTAET reorganizou as bases de sua atuação em Timor Leste para se assemelhar ao futuro governo daquele país. Para realizar tal empreitada, criou oito órgãos nos setores de administração interna, infraestrutura, assuntos econômicos, assuntos sociais, serviços de finanças, justiça, polícia e de emergência, e assuntos políticos. A direção dos quatro primeiros órgãos ficou a cargo de timorenses, enquanto que membros da UNTAET dirigiram os quatro órgãos restantes (ONU, [s.d.]).

Toda essa transformação e o desenvolvimento institucional deram origem à criação do primeiro governo da Administração Transitória de Timor Leste (ETTA), em agosto de 2000.

Posteriormente, o CCN foi substituído pelo Conselho Nacional que ampliou a participação timorense na administração do país. Esse novo órgão passou a contar com 36 membros da sociedade timorense, além de empresas, ONG's e 13 distritos timorenses. Um dos feitos do Conselho Nacional foi à criação do regulamento que serviria de base para a futura eleição da Assembleia Constituinte timorense, bem como o registro da população que estava apta a votar. (ONU, [s.d.]).

Assim, em 30 de agosto de 2001, Timor Leste realizou eleição para a Assembleia Constituinte, sendo esta composta por 88 membros incumbidos de elaborar e aprovar uma Constituição, bem como estabelecer as bases e regras das eleições subsequentes (ONU, [s.d.]). O pleito conduziu a posse do segundo governo de Transição Timorense, liderado por Mari Alkatiri.

A eleição presidencial para o Timor Leste foi realizada em 14 de abril de 2002. Ao fim do pleito, sagrou-se vencedor o antigo líder da resistência timorense, Xanana Gusmão. Em 20 de maio de 2002, o presidente eleito assumiu o poder e Timor Leste tornou-se um país independente. (COLARES, 2006, p. 201).

Também, nessa data, a UNTAET encerrava seu mandato em Timor Leste (ONU, 1999d), obtendo sucesso em seus objetivos, vez que garantiu de forma pacífica a transição até a independência, sendo esta precedida pela formação de uma assembleia constituinte que elaborou o texto constitucional timorense e pela eleição do seu presidente.

Com estas conquistas, a atuação da ONU através da UNTAET mostrou-se eficaz, tendo em vista que iniciou o desenvolvimento de uma cultura democrática até então inexistente e desconhecida pelo povo leste timorense, bem como possibilitou o respeito aos direitos essenciais desse povo.

Não obstante o sucesso da UNTAET, a ONU manteve sua atuação em Timor Leste por meio de outras três missões que a sucederam, conforme se verá adiante.

#### **4.4 A Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste (UNMISET)**

Após a UNTAET, a ONU atuou em Timor Leste por meio das seguintes missões: a Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste (UNMISET); a Missão do Escritório das Nações Unidas em Timor Leste (UNOTIL) e a Missão Integrada das Nações Unidas (UNMIT) que teve seu mandato encerrado em 31 de dezembro de 2012. (ONU, 2006).

A Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste (UNMISET) foi criada pelo Conselho de Segurança da ONU em 20 de maio de 2002 por meio da Resolução 1410 (ONU, 2002a). O mandato da UNMISET tinha por finalidade prestar assistência aos órgãos administrativos responsáveis pela estabilidade política do Timor Leste. (ONU, 2002a).



Outra tarefa constante do mandato da UNMISSET era encarregar-se de, provisoriamente, aplicar a lei e ser responsável pela segurança pública que, de fato, ocorreu com a criação do Serviço de Polícia do Timor Leste, além de contribuir para a segurança interna e externa do país. Depois de completar com êxito seu mandato, a UNMISSET encerrou seus trabalhos em 20 de maio de 2005. (ONU, 2002b).

#### **4.5 A Missão do Escritório das Nações Unidas em Timor Leste (UNOTIL)**

Em 28 de abril de 2005, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 1599 (2005) que estabeleceu uma missão de cunho político, denominada de Escritório das Nações Unidas em Timor Leste (UNOTIL), seu mandato tinha por finalidade apoiar o desenvolvimento das instituições estatais e da polícia leste timorense, bem como proporcionar a capacitação das autoridades para que realizem um governo democrático e pautado no respeito aos direitos humanos. (ONU, 2006).

A UNOTIL possuía mandato, inicialmente, até maio de 2006 (ONU, 2005), entretanto, no período compreendido entre abril e junho do referido ano, eclodiu uma grave crise que atingiu vários setores da sociedade leste-timorense, inclusive o humanitário. Tal fato fez com que o Conselho de Segurança da ONU prorrogasse o mandato da UNOTIL até 20 de agosto de 2006 e o governo do Timor Leste solicitasse assistência policial e militar a Portugal, Austrália, Nova Zelândia e Malásia. (ONU, 2006).

Não obstante, o Conselho de Segurança da ONU, em 25 de agosto de 2006, entendeu por bem enviar uma última missão ao Timor Leste, sendo esta denominada de Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste UNMIT.

#### **4.6 A Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT)**

A ocorrência da mencionada crise está diretamente ligada ao desequilíbrio de poder entre as instituições estatais do Timor Leste, já que o poder executivo possuía poucas restrições em relação aos demais poderes que compunham o estado timorense (ONU, 2006).

Esse impasse político apenas serviu de estopim para a eclosão da crise de 2006, tendo em vista que outros fatores, como elevadas taxas de desemprego entre os jovens, altos índices de pobreza da população e a incapacidade do governo

leste timorense em realizar a ampla participação do povo no governo foram relevantes para a origem da crise. (ONU, 2006).

A UNMIT foi criada pelo Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução 1704 (2006), possuindo um mandato de longo alcance para auxiliar o Timor Leste a superar as consequências e as causas da crise de abril/junho de 2006 (ONU, 2006).

O mandato da UNMIT foi estabelecido para auxiliar o governo e as instituições timorenses com o objetivo de desenvolver a cultura democrática e facilitar o pluralismo político, apoiar a realização das eleições presidenciais e parlamentares de 2007, aumentar o apoio à polícia timorense e desenvolver ainda mais a capacidade nacional para a supervisão, promoção e proteção dos direitos humanos. (ONU, 2006).

Com a atuação da UNMIT, as tensões causadas pela crise de 2006 em Timor Leste melhoraram sensivelmente, tanto que, em junho de 2007, as eleições presidenciais e parlamentares transcorreram de maneira pacífica, com os resultados sendo amplamente aceitos por todos os partidos políticos envolvidos no processo eleitoral. Ao fim das eleições, José Ramos Horta foi eleito presidente do Timor Leste, sucedendo Xanana Gusmão. (ONU, 2006).

Ocorre que, em 11 de fevereiro de 2008, um grupo armado contrário ao governo leste timorense, liderado por um antigo comandante militar, conhecido como Alfredo Reinado, realizou diversos atentados no país com o intuito de desestabilizar as instituições estatais. Num desses ataques, o presidente José Ramos Horta restou gravemente ferido e o líder desse grupo armado foi morto. (ONU, 2006).

Esses incidentes causaram certa desconfiança do povo timorense nas instituições estatais, que, em contrapartida responderam de forma adequada e responsável aos incidentes, respeitando os procedimentos constitucionais do país. Essa resposta e a experiência da crise de 2006 fizeram com que os atentados contra as autoridades timorenses fossem contidos sem dar início a uma nova crise.

Cabe destacar que o Conselho de Segurança da ONU, por meio da Resolução 1802 (2008), condenou energicamente os atentados de fevereiro de 2008 e como resposta aumentou as tarefas da UNMIT no sentido de defender as instituições democráticas do Timor Leste. (ONU, 2008).

Depois de aprovada essa resolução, a situação em Timor Leste permaneceu calma, e a UNMIT continuou a desempenhar seu papel, fazendo

progressos significativos para alcançar os objetivos estabelecidos em seu mandato, de modo que em setembro de 2011, criou conjuntamente com o governo timorense um plano de transição para sua retirada em dezembro de 2012. (ONU, 2006).

Dentre as ações traçadas pelo plano de transição, pode-se destacar o auxílio fundamental da UNMIT na realização das eleições presidenciais e parlamentares, pois a referida missão garantiu um processo eleitoral pacífico e transparente em 2012. Outra importante ação desempenhada pela UNMIT em conjunto com o governo timorense foi o desenvolvimento do gabinete de justiça e direitos humanos, além das funções essenciais a justiça, incluindo a especialização de advogados e juízes nacionais (ONU, 2011).

Com o estabelecimento dos objetivos e metas do plano de transição, o Conselho de Segurança da ONU, por meio da Resolução 2037 (ONU, 2012), prorrogou o mandato da UNMIT até 31 de dezembro de 2012 para que a referida missão conseguisse atingir suas metas e objetivos. Após a conclusão desse mandato, a UNMIT se retirou do Timor Leste, no entanto, a colaboração da ONU para o país continuou, tendo em vista que o povo timorense ainda necessitava da ajuda internacional.

#### **4.7 As conquistas e os desafios do Timor Leste decorrentes da atuação da onu**

Após treze anos de forte atuação em Timor Leste, a ONU através de suas missões alcançou diversas conquistas, assim como enfrentou grandes desafios.

A necessidade de maior integração do pessoal da ONU com a população timorense e sua realidade local, e o distanciamento entre as missões e o cotidiano vivenciado no Timor Leste, constituíram os maiores desafios para a atuação da ONU nesse país. Esses aspectos são fundamentais para o desenvolvimento e estabilidade timorense. (FREIRE, [s.d.]).

Além disso, o Timor Leste ainda enfrenta grandes problemas ligados à pobreza, o que leva a um alarmante Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no qual esse país ocupa a 134ª posição, desemprego entre os jovens que não conseguem ser absorvidos pelo incipiente mercado de trabalho e um desenfreado crescimento populacional que fatalmente repercute no sistema educacional timorense que não possui escolas suficientes para os jovens gerando altas taxas de analfabetismo (SIMÕES NETO, 2013).

Em que pese à existência de todos esses problemas, a atuação das Nações Unidas conseguiu avanços relevantes em diversos setores importantes do estado timorense.

Sem contar as conquistas pontuais conseguidas pela UNAMET (realização da consulta popular que determinou a independência do Timor Leste em relação à Indonésia), INTERFET (intervenção militar para por fim as graves aos direitos humanos do povo timorense), UNTAET (fortalecimento das instituições estatais e realização das primeiras eleições) e UNMIT (realização das eleições de 2012).

Após a atuação da ONU, por exemplo, o setor de segurança foi amplamente desenvolvido, uma vez que, com a criação da polícia nacional timorense, o policiamento passou a ser responsabilidade dessa polícia, sem que houvesse desrespeito à ordem e a lei (ONU, 2006). Outro setor que se desenvolveu bastante foi o dos meios de comunicação, sendo que esse desenvolvimento favoreceu enormemente o debate democrático no Timor Leste (ONU, 2006).

Pode-se destacar, também, como conquista advinda da atuação da ONU a melhora nos índices de desenvolvimento socioeconômico como, por exemplo, a subida de onze posições no IDH, o aumento da frequência escolar, da expectativa de vida e da renda per capita (SIMÕES NETO, 2013). Além disso, o Timor Leste pretende erradicar o analfabetismo dos adultos até 2015 (ONU, 2006).

No setor institucional o governo timorense direcionou suas forças para a criação de mecanismos capazes de proteger os direitos humanos, bem como para o desenvolvimento de programas de combate a corrupção, desenvolvimento da justiça e a criação de um portal de transparência (SIMÕES NETO, 2013).

Por fim, o governo timorense criou o Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) que vigora desde 2011 e tem previsão de existência até 2030. Segundo José Neto Simões o PED tem por principal escopo:

[...] construir uma Nação sustentável, alicerçada num quadro institucional de segurança com cooperação internacional e nacional, apostando num setor privado mais consistente e um setor terciário em crescimento, com três pilares estratégicos: o capital social (educação e formação, saúde, inclusão social, ambiente, cultura e patrimônio), as infraestruturas que são uma das maiores prioridades de investimento (estradas e pontes, água e saneamento, eletricidade, portos marítimos, aeroportos e telecomunicações e o desenvolvimento econômico (agricultura, petróleo, turismo e investimento do sector privado). (SIMÕES NETO, 2013).

Todas essas conquistas demonstram claros sinais de desenvolvimento de uma cultura democrática, realizada por meio de processos sociais inclusivos e pautada no respeito aos direitos essenciais do povo leste timorense. Tais sinais, entretanto, não poderiam ser percebidos antes da atuação da ONU nessa nova nação asiática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa é aferir como a atuação da Organização das Nações Unidas possibilitou a criação de condições básicas de proteção dos direitos humanos no Timor Leste, levando-se em conta o estudo da intervenção humanitária e das missões subseqüentes dessa organização.

Assim, a intervenção humanitária constitui tema bastante polêmico no âmbito do Direito Internacional, tendo em vista que se contrapõe a institutos como a soberania e o princípio da não intervenção, mesmo quando a finalidade da intervenção for a proteção dos direitos humanos.

A prática da intervenção humanitária remonta à Idade Média, sendo amplamente influenciada pela doutrina cristã da guerra justa que defendia, desde aquela época, a possibilidade de haver intervenções por razões humanitárias. Mesmo havendo tal possibilidade, não é possível tratar do tema intervenção humanitária sem se analisar a soberania e o princípio da não intervenção.

Conforme se viu, a soberania absoluta Estados ganhou respaldo em 1648, com a Paz de Vestfália, já que várias monarquias europeias se valeram desse conceito absoluto de soberania para justificar seus regimes absolutistas e para conduzir sem qualquer interferência externa seus assuntos internos.

Por sua vez o princípio da não intervenção surgiu, nesse contexto, como corolário do ideal de soberania absoluta, de modo que esses dois institutos por muito tempo orientaram as relações interestatais. A própria Carta das Nações Unidas trouxe em seu texto, mais precisamente no artigo 2º, a incidência desses dois institutos como norteadores das relações entre Estados.

No entanto, com a expansão do processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionado tanto pelo advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, como pela criação das Nações Unidas, esses direitos adquiriram a característica de universalidade, fazendo com que o ideal de soberania absoluta fosse relativizado permitindo o afastamento do argumento do domínio reservado para combater violações dos direitos humanos.

Ademais, a internacionalização dos direitos humanos corroborou para a inserção da discussão acerca da proteção desses direitos pela comunidade internacional, sendo as Nações Unidas o palco ideal para a ocorrência de tal discussão. Tudo isso levou à criação de mecanismos e sistemas de normas para

proteção internacional dos direitos humanos.

Desse modo, a intervenção, com escopo de proteger direitos humanos, passou a ser aceitável quando a própria comunidade internacional entendeu que a soberania poderia ser relativizada em face dos direitos humanos. Esse entendimento reflete o fundamento de que a soberania impõe deveres aos Estados, dentre os quais se encontra a responsabilidade pela proteção de seus povos.

Nesse sentido, a prática da intervenção humanitária utilizada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, após a Guerra Fria, faz parte de um conjunto de normas internacionais desenvolvidas e estabelecidas na Carta da ONU que regulamentam o uso da força no Direito Internacional.

Desde a Paz de Vestfália a comunidade internacional pretendeu estabelecer normas que regulamentassem o uso da força, no entanto, por conta do entendimento de que a utilização da força era direito somente dos Estados, tendo em vista o ideal de soberania estatal absoluta, pouco se fez para frear o recurso à guerra. A consequência disso foram duas grandes guerras com consequências devastadoras para a humanidade.

Nesse contexto, a criação das Nações Unidas foi um marco para a regulamentação do uso da força, vez que as consequências, principalmente, da II Guerra Mundial reacendeu a discussão sobre o uso da força no Direito Internacional.

Outrossim, a solução encontrada pela comunidade internacional, através da ONU, foi a criação de um sistema de segurança coletiva baseado na proscrição geral da guerra, tendo esse sistema, como casos excepcionais a proibição do uso da força, a legítima defesa coletiva ou individual e as ações fundadas no Capítulo VII da Carta da ONU dirigidas pelo Conselho de Segurança.

Com a adoção do sistema de segurança coletiva o número de conflitos interestatais diminuiu sensivelmente. Entretanto, depois da Guerra Fria constatou-se um aumento na ocorrência de conflitos intraestatais que causavam graves violações dos direitos humanos e geravam efeitos além de suas fronteiras.

Assim sendo, a defesa dos direitos humanos, por meio da prática das intervenções baseadas no Capítulo VII da Carta da ONU, mesmo em conflitos internos, passou a fazer parte do rol de competências do Conselho de Segurança em decorrência da falta de clareza na expressão “paz e segurança internacionais”. Isso demonstrou, obviamente, o enfraquecimento da rigorosa separação entre o que era domínio reservado dos Estados e o que era de interesse internacional.

O exame da atuação das Nações Unidas, em Timor Leste, deixa claro que a prática da intervenção humanitária é um mecanismo hábil tanto para a defesa dos direitos humanos quanto para a criação de condições basilares de proteção desses direitos. A extrema pobreza, o descaso de Portugal em relação ao Timor Leste, posto que esse país fazia parte das colônias portuguesas, a ausência de instituições estatais timorenses e a forte influência da Indonésia na região levaram à anexação do Timor Leste por aquele país.

A anexação de Timor Leste caracterizou-se pela extrema brutalidade perpetrada pelo exército indonésio, já que milhares de timorenses foram assassinados ou morreram de fome, pois se refugiaram nas montanhas com medo da truculência empregada pelas forças armadas indonésias. Em que pese tamanha violência, nenhuma medida eficaz com o objetivo de acabar com essa situação foi tomada pela comunidade internacional.

Conforme foi discorrido, diversos fatores levaram à consulta popular que resultou na opção pela separação total em relação à Indonésia para que o Timor Leste atingisse sua independência, sendo esse resultado o estopim para a crise humanitária ocorrida no Timor Leste. Logo após a apuração dos votos, as milícias patrocinadas pelo governo indonésio realizaram vários assassinatos, estupros, destruíram hospitais, escolas e causaram um grande deslocamento de timorenses para o interior do país, iniciando um conflito armado. Tais atos constituíram graves violações dos direitos humanos ensejando a realização da intervenção humanitária.

Desse modo, a intervenção humanitária da ONU (INTERFET) impôs, de imediato, uma defesa eficaz e contundente dos direitos humanos do povo timorense. Além disso, a atuação da INTERFET debelou as milícias pondo fim ao conflito armado que assolava o Timor Leste, assegurando a paz e a segurança no país.

A Interfet ainda garantiu a lisura e o resultado da consulta popular que ensejou a independência timorense, isto é, com a intervenção da ONU possibilitou-se a autodeterminação do povo timorense, homenageando-se a declaração de Viena.

Toda essa atuação da INTERFET tornou possível o implemento de outras missões que não tinham caráter de intervenção humanitária, mas que se faziam necessárias para o desenvolvimento do Timor Leste. A UNTAET, sucessora da INTERFET, assumiu o controle completo das funções soberanas do estado timorense e fomentou a capacidade de autogoverno no país.



Ademais, foi durante o mandato da UNTAET que se realizou a eleição para a primeira Assembleia Constituinte timorense e também a primeira eleição presidencial no Timor Leste. Essas eleições marcaram o início da cultura democrática no Timor Leste.

Todas as missões posteriores da ONU até a UNMIT deram ênfase à criação e consolidação de instituições capazes de desenvolver e defender o ideal de democracia e os direitos humanos, como por exemplo, o poder judiciário, a polícia nacional, a mídia que favoreceu o debate político no país, além de ações que estimularam o pluralismo político.

Ante o exposto neste trabalho, deduz-se que a atuação da Organização das Nações Unidas em Timor Leste foi decisiva para estabilizar o conflito armado que assolava e causava graves violações aos direitos humanos naquele país. Essa atuação possibilitou a autodeterminação do povo timorense, dando-se início ao processo de democratização que culminou na criação de instituições capazes de constituir condições básicas para a formação de uma efetiva proteção aos direitos humanos do povo timorense.

Não obstante o prognóstico de sucesso da atuação da ONU em Timor Leste deve-se destacar que ainda há muito trabalho a ser desenvolvido nesse país, tendo em vista que a tarefa de se construir uma nação demanda tempo. Mesmo com o fim de sua atuação, a ONU ainda terá papel fundamental para que o Timor Leste continue avançando no seu processo de construção nacional.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito à Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BETTATI, Mario. **O Direito de Ingerência: Mutaç o na Ordem Internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- BRASIL [s.d]. Minist rio da Defesa. Ex rcito Brasileiro. **S ntese hist rica do Timor Leste**. Dispon vel em: <<http://www.eb.mil.br/web/guest/unmit>>. Acesso em: 10 out. 2013.
- BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- CHORNET, Consuelo Ram n. **Viol ncia Necess ria?: la intervenci n humanitaria en Derecho internacional**. Madrid: Trotta, 1995.
- COLARES, Luciano da Silva. **As miss es de paz da ONU e a quest o de Timor Leste: ponto de inflex o?** Disserta o (Mestrado em Rela es Internacionais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- CUNHA, Jo o Solano Carneiro da. **A quest o de Timor Leste: origens e evolu o**. Bras lia: Funag, 2001.
- DELGADO, Jos  Manoel de Pina. **Regulamenta o do uso da for a no direito internacional e legalidade das interven es humanit rias unilaterais**. Disserta o (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florian polis, 2003, p. 95.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional P blico**. Trad o de V tor Marques Coelho. Lisboa: Funda o Calouste Gulbenkian, 2003.
- DINU-Departamento de Informa o das Na es Unidas. **A autodetermina o atrav s de consulta popular**. As Na es Unidas e Timor Leste. Nova Iorque, 2000. Dispon vel em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_dh2\\_timor\\_onu.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_dh2_timor_onu.pdf)> Acesso em: 10 out. 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. Tradu o de Carlo Coccioli e Marcio Lauria Filho. S o Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIUZA, Ricardo A. Malheiros. **Timor-Leste, o nascimento de um Estado**. [s.d.]. Dispon vel em: <[http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/ricardomalheiro\\_sfiuza01.pdf](http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/ricardomalheiro_sfiuza01.pdf)>. Acesso em 23 out. 2013.

FREIRE, Maria Raquel. **Consolidação da paz em Timor-Leste**: um modelo híbrido – entre a formalidade e a informalidade, [s.d.]. Disponível em <[http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/GLOBO\\_MRFreire\\_.pdf](http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/GLOBO_MRFreire_.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

GHISLENI, Alexandre Peña. **Direitos humanos e segurança internacional**: o tratamento dos temas direitos humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréa Ribeiro. **Organizações Internacionais**: história e práticas. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2004.

ICISS - International Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect**: report of the Commission on Intervention and State Sovereignty. Ottawa: International Development Research Centre, dezembro 2001. Disponível em: <<http://www.iciss.ca>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Revista de cultura e política**. São Paulo, Lua nova, CEDEC, n.35, p. 137-148, 1995.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Análise da legalidade da intervenção no Iraque. **Revista da Escola Naval**. Rio de Janeiro, n. 13, p. 6-13, junho 2009.

ONU. **UNTAET Background**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/UntaetB.htm>> Acesso em out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1257**, 1999a. Disponível em: <<http://daccessddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/226/72/PDF/N9922672.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1264**, 1999b. Disponível em: <<http://daccessddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/264/84/PDF/N9926484.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1272**, 1999c. Disponível em: <<http://daccessddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/312/80/PDF/N9931280.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1392**, 1999d. Disponível em <<http://daccessdds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/238/62/PDF/N0223862.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1272**, 1999e. Disponível em <<http://daccessdds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/312/80/PDF/N9931280.pdf?OpenElement>>. Acesso em: out. de 2013

\_\_\_\_\_. **Misión Integrada de las Naciones Unidas en Timor-Leste**. UNMIT, 2006. Disponível em:

<<http://www.un.org/es/peacekeeping/missions/past/unmit/background.shtml>>. Acesso em: 22 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1410**, 2002. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/387/05/PDF/N0238705.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1410**, 2002a. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/387/05/PDF/N0238705.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Misión de Apoyo de las Naciones Unidas en Timor Oriental**. UNMISSET. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpko/unmiset/mandate.html>>. Acesso em: 23 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1599**, 2005. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/326/34/PDF/N0532634.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1802**, 2008. Disponível em <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1802%282008%29>> Acesso em: out. 2013

\_\_\_\_\_. **Consejo de Seguridad. S/RES/1969**, 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/1969%20%282011%29>>. Acesso em: 23 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Background**. UNTAET [s.d.]. Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/UntaetB.htm>>. Acesso em: 23 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PUREZA, José Manuel. **Quem salvou Timor Leste?** novas referências para o internacionalismo solidário. Centro de Estudos Sociais. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/164.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES. Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos**: a prática da intervenção humanitária no pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTO AGOSTINHO. **A cidade de Deus (contra os pagãos)**. Parte I. Tradução de Oscar Paes Leme. 5. ed. Petrópolis: Vozes, São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 2000.

SEINTEFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIMÕES NETO, José. **Timor-Leste: consolidação da Paz e Desenvolvimento**. Disponível em: <[http://database.jornaldefesa.pt/assuntos\\_diversos\\_defesa/JDRI%20077%20161013%20timor.pdf](http://database.jornaldefesa.pt/assuntos_diversos_defesa/JDRI%20077%20161013%20timor.pdf)>. Acesso em: 1 nov. de 2013.

SINGER, Peter. **Um só mundo: a ética da globalização**. Tradução de Maria de Fátima St, Aubyn. Lisboa: Gradiva, 2004.

SPIELER, Paula Bartolini. **A indeterminação do conceito de intervenção humanitária: reflexo no caso Timor Leste**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Igor Farias da. **Intervenção Humanitária no Direito Internacional: uma análise da atuação da Organização das Nações Unidas no Haiti**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011, p. 43.

TSCHUMI, André Vinícius. **Princípio da segurança coletiva e a manutenção da paz internacional**. Curitiba: Juruá, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Proteção internacional dos Direitos Humanos**. Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

UNICRIO. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 2001. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)>. Acesso em: 03 de ago. 2013.

VIDAL, César. **La doctrina de la guerra justa**. 2013. Disponível em: <<http://www.ilustracionliberal.com/10/la-doctrina-de-la-guerra-justa-cesar-vidal.html>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Rio Branco/MRE, Brasília, 2004.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Farias, Hilton Ewerton Durans

A atuação da Organização das Nações Unidas em Timor Leste e seu papel na criação de condições básicas para proteção dos direitos humanos do povo timorense / Hilton Ewerton Durans Farias. – São Luís, 2013.

68 p.

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Mônica Teresa Costa Sousa

Monografia Graduação – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2013

1. Direitos Humanos – Proteção – Timor Leste. 2. Intervenção humanitária. 3. ONU – Atuação. I. Título

CDU 341.231.14:341.123  
(594.9)